

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTRIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Ana Maria Ribeiro Amen Rodrigues
CPF/CNPJ	877.310.537-68
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 114.785,60	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 172.178,40	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Decisão acordo e habilitação herdeiros
ii	Certidão inexistência habilitante INSS
iii	Identidade e CPF inventariante
iv	Procuração espólio pelo inventariante
v	Certidão de óbito
vi	Basimovel por email com documentos
vii	Retificação do acordo
viii	Escritura nomeação inventariante
ix	Acordo
x	Habilitação/Divergência de Crédito Trabalhista

ANA MARIA RIBEIRO AMEN RODRIGUES

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail*, pela credora Ana Maria Ribeiro Amen Rodrigues, a qual pleiteou inicialmente pela inclusão do seu crédito de R\$ 172.178,40 (cento e setenta e dois mil, cento e setenta e oito reais e quarenta centavos) na classe I - Trabalhista, decorrente do acordo celebrado na Reclamação Trabalhista n.º 0000685-92.2011.5.01.0058, que tramitou perante a 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, o qual foi alegado o seu descumprimento de cinco parcelas, nota-se:

DESCRIÇÃO DO PEDIDO:

Consta regularmente na lista de credores como sendo crédito da habilitação o valor de R\$ 114.781,60.

Certidão: o crédito ora habilitado é divergente do valor incluído decorre do acordo celebrado na Reclamação trabalhista nº 0000685-92.2011.5.01.0058, que tramitou perante a 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, o qual foi descumprido, tratando desde os pagamentos de 05 parcelas acrescidas da multa de 10%, conforme consta no termo de acordo.

Logo, nos termos do avençado acordo ID 184427b e homologado na Decisão sob ID 686699 – documenta ora anexado houve o vencimento antecipado das parcelas futuras, sendo 05 parcelas de R\$ 34.831,27, acrescidas da multa de 10% (R\$ 38.314,55), sendo então o valor total de R\$ 209.254,32.

Destaque-se que de cada parcela os valores foram descontando da seguinte maneira:

Do valor acima, confirma-se destacado, e valor do crédito do habilitante é de R\$ 112.170,43 acresce-se ao crédito do habilitante, assim certo que o saldo de R\$ 23.954,11, são objeto de outra habilitação de crédito.

Assim sendo, resta impetrado o valor constante na relação de credores.

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PRESENTE REQUERIMENTO:



Assim, ocorre a habilitação do valor correto devido ao habilitante, devendo ser certificado o valor constante no quadro de credores, para que passe a constar e por esse valor devido de R\$ 114.785,60.

(Trecho extraído do e-mail enviado pelo Credor)

2. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que a Credora se encontra relacionada na lista de credores arrolada pelas Recuperandas pela monta de R\$ 114.785,60 (cento e quatorze mil setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos). Veja-se:

Acordos Trabalhistas	Mensais	R\$ 114.785,60
----------------------	---------	----------------

(Trecho extraído de fls. 1.070 dos autos da Recuperação Judicial)

3. Em análise ao acordo celebrado entre as partes, ocorrido em 26.07.2022, observa-se que houve a retificação em razão do erro material previsto no item 1, no que tange aos valores por extenso, para que passasse a contar a importância de 272.250,18 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais e dezoito centavos), sendo que a Recuperanda pagaria 08 (oito) parcelas mensais de R\$ 34.031,27 (trinta e quatro mil, trinta e um reais e vinte e sete centavos), cujo vencimento da primeira parcela seria em **20 dias após a homologação do acordo**, e as demais em igual dia dos meses subsequentes, na seguintes proporções: R\$ 22.957,11 devido à Credora e R\$ 11.074,15 aos patronos, **sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor total remanescente, bem como, o vencimento antecipado de todas as parcelas, conforme a seguir exposto.** Veja-se:

BASÍLIO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA e
SERVIDOR DE CARLOS DANILO DA CUNHA RIBEIRO, através de sua
inventariante ANA MARIA RIBEIRO AMEN RODRIGUES, já
qualificadas nos autos de Recurso Trabalhista em referência, vêm,
por seus advogados abaixo assinados, informar que resolveram pôr fim
ao litígio mediante conciliação, de acordo com as seguintes
condições:

1. A parte Reclamada pagará ao Reclamante o valor
líquido de R\$ 292.259,18 (duzentos e noventa e dois
reais e dezoito centavos), sendo R\$ 20.000,00 (vinte
mil reais) através do levantamento do depósito
recursoal de fls. 170 do processo físico, com os
acréscimos legais, devendo ser expedido alvará em
ordem de transferência para o patrono do Reclamante,
conta corrente 179907-9, Agência 4044, Caixa
Econômica Federal, de titularidade do Dr. Felipe
Adolfo Fernandes Kalsf, CPF 119.664.987-15. A
diferença de R\$ 272.259,18 (duzentos e setenta e
dois reais e dezoito centavos), através de 8 (oito)
parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$
34.031,27 (trinta e quatro mil, trinta e um reais e
vinte e sete centavos), vencendo a primeira 20
(vinte) dias após a homologação do acordo, e as

demais no mesmo dia dos meses subsequentes,
divididos da seguinte forma:

R\$ 22.957,11 por meio de depósito na conta poupança nº
1002898-1, ag. 2949, Banco Bradesco, de titularidade
de ANA MARIA RIBEIRO AMEN RODRIGUES (inventariante),
cpf. 877.310.537,68

R\$ 11.074,15 por meio de depósito na conta corrente
104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de
titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF
018.382.817-89;

(Trechos extraídos da RT 0000685-92.2011.5.01.0058)

4. Ressalta-se que respectivo acordo foi homologado pela Juíza Laboral, em **17.10.2022**, e deste modo, entende a *Expert* que a primeira parcela teve data de vencimento posicionado para **07.11.2022¹**, senão vejamos:

¹ Vinte dias após a homologação do acordo, nos moldes pactuados.

ACORDO HOMOLOGADO.

Intimem-se as partes.

Cumprido, registrem-se os pagamentos junto ao sistema e, ato contínuo, archive-se definitivamente, **atentando-se a Secretaria para os procedimentos de baixa também junto ao SAPWEB**, por se tratar de autos migrados.

RIO DE JANEIRO/RJ, 17 de outubro de 2022.

PAULA CABRAL DE CERQUEIRA FREITAS
Juíza do Trabalho Substituta

(Trechos extraídos da RT 0000685-92.2011.5.01.0058, fl. 13)

5. Ademais, tendo constatado que o acordo celebrado entre as partes deu-se na data de 27.06.2022, e homologado em 17.10.2022, é concursal em sua totalidade, visto que o pedido da Recuperação judicial ocorreu tão somente em 13.02.2023.

6. Além disso, a informação trazida pela credora acerca do descumprimento do acordo, destaca que restaram inadimplidas, 05 parcelas de R\$ 34.031,27, acrescido da multa de 50% (R\$ 85.078,17), totalizando o importe de R\$ 255.234,52.

7. Importante destacar, que a credora habilitante aduz que o valor do crédito do habilitante é de R\$ 172.178,40, sendo certo que o saldo de R\$ 83.056,12, foi objeto de outra divergência de crédito, apresentada pelo patrono da respectiva credora.

Do valor supra, conforme já destacado, o valor do crédito do habilitante é de R\$ 172.178,40 refere-se ao crédito do habilitante, sendo certo que o saldo de R\$ 83.056,12, foi objeto de outra habilitação/divergência.

(Trecho extraído do acordo)

8. Ademais, cumpre esclarecer que os valores pleiteados foram apresentados pela credora com o acréscimo da multa de 50% (previsto no acordo celebrado na Reclamatória Trabalhista nº 0000685-92.2011.5.01.0058).

9. Denota-se que o acordo foi celebrado em 27.06.2022, e homologado em 17.10.2022, ou seja, em data anterior à distribuição da recuperação judicial (13.02.2023). Nesse sentido, consoante inteligência do art. 49 da LFR², estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, de forma que o seu pagamento deverá ser realizado consoante a previsão que restar aprovada no Plano de

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Recuperação Judicial.

10. Assim sendo, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia **13.02.2023**, neste dia em diante sendo que o **vencimento das parcelas em questão, ora, a 04ª, 05ª, 06ª, 07ª e 08ª datadas respectivamente para 07.02.2023, 07.03.2023, 07.04.2023 e 07.05.2023 e 07.06.2023,** não tiveram a sua exigibilidade suspensa, **de forma que ocorreu o vencimento antecipado da 05ª, 06ª, 07ª e 08ª, as quais devem datar-se para 07.02.2023, bem como deve incidir a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor,** conforme consignado no acordo, veja-se:

4. Em caso de inadimplência ou atraso no pagamento, será considerado, automaticamente, vencidas as parcelas não pagas, inclusive as vincendas, podendo o Reclamante iniciar a execução do saldo devedor devido, independente de prévia intimação da parte Reclamada, onde sobre o montante total devido ainda não quitado do acordo incidirá multa de 50% (cinquenta por cento).

(Trecho extraído da RT 0000685-92.2011.5.01.0058)

11. Ao ensejo, rememora-se que como elucidado ao longo deste petítório, as parcelas em aberto correspondem à quantia devida ao credor e aos patronos, sendo que, para fins da devida habilitação, a Administradora Judicial segrega o valor a ser habilitado em favor do habilitante, veja-se:

demais no mesmo dia dos meses subsequentes, divididos da seguinte forma:

R\$ 22.957,11 por meio de depósito na conta poupança nº 1002898-1, ag. 2949, Banco Bradesco, de titularidade de ANA MARIA RIBEIRO AMEN RODRIGUES (inventariante), cpf. 877.310.537,68

R\$ 11.074,15 por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

Parcelas	Valor total	Parcela do Credor	Parcela do advogado
04ª	R\$ 34.435,68	R\$ 22.957,11	R\$ 11.074,15
05ª	R\$ 34.435,68	R\$ 22.957,11	R\$ 11.074,15
06ª	R\$ 34.435,68	R\$ 22.957,11	R\$ 11.074,15
07ª	R\$ 34.435,68	R\$ 22.957,11	R\$ 11.074,15
08ª	R\$ 34.435,68	R\$ 22.957,11	R\$ 11.074,15
-	R\$ 172.178,40	R\$ 114.785,60	R\$ 55.370,75

12. Portanto, esta Administradora Judicial elaborou os cálculos, atualizados até a data do pedido da recuperação judicial (**13.02.2023**), relativo ao valor do credor habilitante, com a incidência da multa dos 50% (cinquenta por cento), prevista do acordo em razão da inadimplência e vencimento antecipado, senão vejamos:

Termo Final Atualiz.	13/02/2023				
Termo Final Mora	13/02/2023				
Atualização	SELIC				
Multa	50,00%				
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO				
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.

Inadimplemento 6ª parcela	07/02/2023	07/02/2023	R\$ 22.957,11	0,203307%	R\$ 23.003,78
Inadimplemento 7ª parcela	07/02/2023	07/02/2023	R\$ 22.957,11	0,203307%	R\$ 23.003,78
Inadimplemento 8ª parcela	07/02/2023	07/02/2023	R\$ 22.957,11	0,203307%	R\$ 23.003,78
Inadimplemento 9ª parcela	07/02/2023	07/02/2023	R\$ 22.957,11	0,203307%	R\$ 23.003,78
Inadimplemento 10ª parcela	07/02/2023	07/02/2023	R\$ 22.957,11	0,203307%	R\$ 23.003,78
SALDO DEVEDOR EM 13/02/2023					R\$ 115.018,92
SALDO DEVEDOR EM 13/02/2023 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO					R\$ 172.528,38

13. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF³.

14. Assim sendo, o valor devido pela credora perfaz o montante de **R\$ 172.528,38 (cento e setenta e dois mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos)**, devendo ser considerado tão somente o valor da respectiva credora habilitante, posto que conforme acima vislumbrar, os valores relativos aos honorários do patrono estão sendo discutidos em outra divergência de crédito, conforme já demonstrado.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito aduzido pela Credora Sra. Ana Maria Ribeiro Amen Rodrigues, devendo **retificado** na lista de credores para que passe a constar pelo valor de **R\$ 172.528,38 (cento e setenta e dois mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos)**, na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Ana Maria Ribeiro Amen Rodrigues
Valor do Crédito: R\$ 172.528,38
Empresa devedora: Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda.
Classificação do Crédito: Trabalhista - Classe I

³ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIações
IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.**

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	André Luiz de Paiva Vaz
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 24.081,03	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Substabelecimento
iii	Planilha de Cálculo apresentada nos autos de n.º 0506359-13.2014.8.19.0001

ANDRÉ LUIZ DE PAIVA

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail* pela patrona do Sr. André Luiz de Paiva Vaz, a qual, pleiteia pela habilitação do crédito ao credor, para que passe a constar pela importância de R\$ 24.081,03 (vinte e quatro mil, oitenta e um reais e três centavos) na classe Trabalhista - I.

2. Nesta toada, informou que o crédito em testilha refere-se a honorários advocatícios advindo da Ação de Indenização por Dano Material autuada sob o n.º 0506359-13.2014.8.19.0001, a qual tramitou perante a 40ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ, autuada pela Sra. Rita de Cassia Ramos de Albuquerque Manhães, em face da Recuperanda Brasil Brokers, atual, Nexpe Participações S.A, veja-se:

Prezados,

Venho por meio deste requerer habilitação de crédito no valor de R\$ 24.081,03 (vinte e quatro mil oitenta e um reais e três centavos) referente a honorários advocatícios oriundos do processo nº0506359-13.2014.8.19.0001, em trâmite na 40ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ, conforme planilha de débitos que segue em anexo.

Neste sentido, cumpre esclarecer que o referido crédito é devido ao Dr. André Luiz de Paiva Vaz, inscrito na OAB/RJ nº185.475, conforme substabelecimento sem reservas retirado do referido processo, que segue em anexo.

Desta forma, requer seja feita a habilitação do crédito devido ao credor Dr. André Luiz de Paiva Vaz, na relação de credores.

(Trecho extraído da petição de habilitação)

3. Em seguimento, insta pontuar que o credor, de fato, não constou na relação de credores que alude o artigo 52, §1º da LFR apresentada pelas Recuperandas **(fls. 2.775/2.807)**.

4. Pois bem! Antes mesmo de adentrar ao mérito do pedido de habilitação, a *Expert* passará a analisar a pertinência subjetiva do habilitante, ora, a legitimidade para pleitear que o crédito seja arrolado em seu nome.

5. Ao ensejo, à Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, oportunidade em que pôde constatar que o processo em questão fora ajuizado pela Sra. Rita de Cassia Ramos de Albuquerque Manhães, em face da Recuperanda Brasil Brokers, atual, Nexpe Participações S.A, Eliete Ribeira de Almeida e Luiza Borges das Silveiras Antunes, sendo que a Sr. Rita outorgou poderes iniciais aos Drs. Camilo Fernandes da Graça, Hugo Leonardo Penna Barbosa e a Sra. Ligia Oliveira da Graça, veja-se:

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, RITA DE CÁSSIA RAMOS ALBUQUERQUE MANHÃES, brasileira, residente e domiciliado à Rua Homem de Melo, nº 150, apto. 201, Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 815.790.447-34, portadora da cédula de identidade nº 03886449832, expedida pelo CNH, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Drs. CAMILO FERNANDES DA GRAÇA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Rio de Janeiro sob o n.º 82.507, HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Rio de Janeiro sob o nº 112.398, LIGIA OLIVEIRA DA GRAÇA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.766, todos com

(Trecho extraído da Ação de Indenização por Dano Material atuada sob o n.º 0506359-13.2014.8.19.0001)

6. Ainda assim, durante o curso regular do processo, precisamente no dia 31.08.2020, o Dr. Camilo Fernandes da Graça juntou **substabelecimento sem reservas de poderes** ao Credor em questão, ora, **Dr. André Luiz de Paiva Vaz**, confira-se:

Substabeleço, sem reservas, ao advogado **André Luiz de Paiva Vaz**, inscrito na OAB RJ sob o nº 185.475, com endereço à Av. das Américas, nº 4200, Centro Empresarial Barrashopping, Bloco 8B, sala 207, Barra da Tijuca, telefone 21 991907477, e-mail paiva@paivavaz.adv.br, os poderes que me foram outorgados por RITA DE CÁSSIA RAMOS DE ALBUQUERQUE MANHÃES para atuar no processo nº 0506359-13.2014.8.19.0001, em curso perante a 40ª Vara Cível do Foro da Comarca do Rio de Janeiro, atualmente no Tribunal de Justiça, em que contende com BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A. e outras.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2020.

(Trecho extraído da Ação de Indenização por Dano Material atuada sob o n.º 0506359-13.2014.8.19.0001)

7. Posteriormente, durante o curso processual, o patrono Dr. André Luiz de Paiva Vaz **substabeleceu com reservas de poderes** às Dras. Denise da Silva Batista, Camilia Nunes Viana Laranjeira Caldas, Juliana da Silva Cabral e a Dra. Diana Marques dos Santos, nota-se:

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, ~~substabeleço~~ **COM** reservas de poderes as Dras. **Denise da Silva Batista**, Advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 68.927, **Camila Nunes Viana Laranjeira Caldas**, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 229.898 e **Juliana da Silva Cabral**, estagiária, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 217.181-E, todas com escritório localizado na Avenida das Américas n.º 4.200, Sala 207, Bloco 8B, Centro Empresarial BarraShopping, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP:22.640-102, todos os poderes que me foram outorgados por **RITA DE CÁSSIA RAMOS DE ALBUQUERQUE MANHAES**, nos autos do processo n.º 0506359-13.2014.8.19.0001, em trâmite perante a 5ª Vice Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2020

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço **COM** reservas de poderes a Dra. Diana Marques dos Santos, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 217.811 com escritório localizado na Avenida das Américas, n.º 4.200, Sala 207, Bloco 8B, Centro Empresarial Barra Shopping, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, todos os poderes que me foram outorgados por **RITA DE CÁSSIA RAMOS DE ALBUQUERQUE MANHAES**, nos autos do processo **n.º0506359-13.2014.8.19.0001**, em trâmite perante a 40ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2022.

(Trechos extraídos da Ação de Indenização por Dano Material autuada sob o n.º 0506359-13.2014.8.19.0001)

8. Deste modo, esclareça-se que o patrono Credor, é parte legítima para receber os honorários sucumbenciais, visto que foi habilitado naqueles autos para defender os interesses da Sr, Rita, através de **substabelecimento outorgado sem reservas de poderes** pela patrona originária, conforme demonstrado acima (*vide tópico 05*).

9. Ainda assim, esclareça-se que no que tange ao **substabelecimento com reservas de poderes**, à Administradora Judicial pontua que, **tratando-se do substabelecente a pleitear os honorários advocatícios**, a anuência dos demais patronos substabelecidos torna-se **facultativa**, ante a ampla legitimidade do substabelecente em pleitear em nome próprio a

habilitação dos honorários, conforme entendimento do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, confira-se:

*“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação. Honorários advocatícios sucumbenciais. **Mandato substabelecido com reserva de poderes.** Solidariedade ativa entre os mandatários outorgados. **Legitimidade do advogado substabelecete para executar os honorários por inteiro.** **Litisconsórcio ativo meramente facultativo.** Manutenção da decisão recorrida, ainda que por fundamento diverso. Litigância de má-fé não caracterizada. Recurso não provido.”¹*

10. Deste modo, é de rigor a habilitação da monta total em favor do **Dr. André Luiz de Paiva Vaz.**

11. Dando-se seguimento, no que tange ao mérito da questão, em consulta aos autos principais, a *Expert* denota que a sentença de procedência em parte proferida por àquele D. Juízo Cível se deu em 03.12.2018, sendo às rés condenadas solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil) corrigidos e acrescidos de 1% a.m a partir da citação, bem como, a devolução das quantias comprovadamente pagas pelo negócio jurídico, atualizadas monetariamente desde o efetivo desembolso e juros a partir da citação, além de custas e honorários em 20% sobre o valor da condenação, veja-se:

Assim, ante a fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do NCPC, para declarar rescindida a avença, condenar as rés solidariamente a pagarem à autora o valor de R\$ 4.000,00, corrigidos e acrescidos de juros de 1% am a partir da citação e a devolverem à autora as quantias comprovadamente pagas pelo negócio jurídico, atualizadas monetariamente desde a data do efetivo pagamento, e acrescida de juros legais desde a citação
Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários que fixo em 20 % do valor da condenação.
Ao trânsito, baixa e arquivo.
Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03/12/2018.

Admara Schneider - Juiz Titular

(Trecho extraído da Ação de Indenização por Dano Material autuada sob o n.º 0506359-13.2014.8.19.0001)

¹ TJ-SP - AI: 22675454020218260000 SP 2267545-40.2021.8.26.0000, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 31/05/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2022

12. Irresignado, as Rés Eliete Almeida e Luiz Antunes interpuseram recurso de apelação, oportunidade em que 26.03.2019 a ré Brasil Brokers, ora, Recuperanda, interpôs também o recurso de apelação em face da *r. decisum*, em suma, pleiteando pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, e, subsidiariamente, pela reforma da sentença, para o feito ser reformado e julgado improcedente, sendo os recursos providos parcialmente, conforme acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro, para o fim de afastar a condenação dos danos morais e a solidariedade das rés, mantendo-a no sobejante, bem como, ante a sucumbência recíproca, determinou que as custas fossem rateadas entre as partes, e os cabendo cada parte o pagamento dos honorários de 10% do valor da condenação, confira-se:

Vistos, relatados e discutidos estes recursos de **apelação** cível nº **0506359-13.2014.8.19.0001**, em que figuram como Apelantes **ELIETE RIBERA DE ALMEIDA E LUIZA DE ALMEIDA BORGES DA SILVEIRA e BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A** e Apelados **OS MESMOS e RITA DE CÁSSIA RAMOS DE ALBUQUERQUE MANHÃES**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **maioria de votos**, em **dar parcial provimento** aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Vogal, vencido o eminente Desembargador Relator, que negava provimento ao primeiro recurso e dava parcial provimento, em menor parte, ao segundo recurso.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020.

De tudo que foi dito, entendo que a melhor solução a ser dada ao caso concreto é a resolução do negócio jurídico, recompondo-se as partes ao estado anterior, devendo cada uma das Rés devolver, de forma simples, os valores por elas efetivamente recebidos da Autora, corrigidos desde os respectivos desembolsos e acrescidos de juros a partir da citação.

Por fim, cumpre esclarecer, para os fins de reembolso, que o que se verifica dos autos é que o cheque cuja cópia se vê a fls. 26 foi recebido pela 3ª Ré, enquanto que aqueles vistos por cópia a fls. 27/28, pela 1ª Ré, assim como o de fls. 29, com base no recibo de fls. 30, não havendo qualquer documento que comprove o seu repasse para as vendedoras.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de se dar parcial provimento aos recursos, para reformar parcialmente a *r. sentença*, para **afastar a condenação** ao pagamento de indenização por danos morais, bem assim a solidariedade das Rés, mantendo-a, no sobejante, embora por fundamentação diversa.

Diante do novo panorama sucumbencial, as custas devem ser rateadas entre as partes em igual proporção, cabendo a cada uma delas o pagamento dos honorários de 10% do valor da condenação, ao patrono da parte *ex adversa*, observada a gratuidade de justiça deferida às 2ª e 3ª Rés (fls. 403/404).

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020.

(Trechos extraídos da Ação de Indenização por Dano Material autuada sob o n.º

0506359-13.2014.8.19.0001

13. Em seguimento, no dia 12.08.2020 a recuperanda Brasil Brokers opôs Embargos de Declaração em face do v. acórdão, alegando omissão e contradição do acórdão, o qual foi rejeitado em 09.09.2020, confira-se:

VISTOS, reletos e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº 0506359-13.2014.8.19.0001, ofertados por BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2020.

WERSON RÊGO
Desembargador Relator

(Trecho extraído da Ação de Indenização por Dano Material autuada sob o n.º 0506359-13.2014.8.19.0001)

14. Posteriormente, ante ao resultado do acórdão, a autora da ação, Sra. Rita, interpôs Recurso Especial, o qual foi inadmitido, tendo a autora agravado da r. *decisum*, o qual fora conhecido para destrancar o Recurso Especial, oportunidade em que também foi interposto pela Recuperanda, a qual, em seu recurso, alegou a negativa de vigência aos artigos 722 e 725 do CC, artigos 14,§ 3º, I, CDC, os quais foram levados a julgamento em 11.03.2022, sendo ambos não conhecidos, tendo sido majorado os honorários sucumbenciais em 2%, veja-se:

Pelo exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, **ADMITO** o recurso especial interposto por Brasil Brokers Participações S/A e **INADMITO** o recurso especial interposto por Rita de Cássia Ramos de Albuquerque Manhães.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2020.

Desembargadora **ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO**
Terceira Vice-Presidente

Ante o exposto, não conheço do recurso especial de Brasil Brokers Participações S.A., bem como conheço do agravo de Rita de Cássia Ramos de Albuquerque Manhaes para não conhecer do recurso especial por ela interposto.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a distribuição realizada pelo Tribunal de origem (e-STJ, fl. 625).

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

(Trechos extraídos da Ação de Indenização por Dano Material atuada sob o n.º 0506359-13.2014.8.19.0001)

15. Posteriormente, a Recuperanda interpôs Agravo Interno em face do v. acórdão, pleiteando pela reconsideração da decisão monocrática pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual foi desprovido em 30.05.2022, sendo que o **trânsito em julgado da ação se deu em 27.06.2022**, confira-se:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

REsp 1974759/RJ (2021/0363822-9)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

ACÓRDÃO de fls. 866: transitou em julgado no dia 27 de junho de 2022.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Brasília, 27 de junho de 2022.

(Trechos extraídos da Ação de Indenização por Dano Material atuada sob o n.º 0506359-13.2014.8.19.0001)

16. Deste modo, em 31.08.2022 a autora da ação, Sra. Rita, iniciou o Cumprimento de Sentença, pleiteando pelo pagamento pela Recuperanda do importe de R\$ 200.534,73 (duzentos mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos) atualizado até **19.08.2022**, sendo que, deste montante, **R\$ 18.447,55 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) refere-se às verbas honorárias no importe de 12%**, veja-se:

Por todo exposto, requer a intimação da **1ª Executada BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A. para cumprir a r. Sentença de fls.15 no prazo de 15 (quinze) dias**, findos os quais já será iniciado idêntico prazo para o oferecimento de impugnação, bem como será acrescido ao débito multa de 10% (dez por cento), além de novos honorários advocatícios em idêntico patamar, nos termos do art. 523, §1º do CPC/2015.

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS	
VALOR DA CONDENAÇÃO	R\$ 180.858,38
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 12%	R\$ 18.447,55
TOTAL	R\$ 199.305,93
CUSTAS JUDICIAIS 25%	R\$ 1.228,80
TOTAL	R\$ 200.534,73

Processo: 0804359-13.2014.8.19.0001
 Autor: RITA DE CÁSSIA RAMOS DE ALBUQUERQUE MACHAES
 Réu: BRASIL BROKERS ETICA LTDA

Citação de 1º Ré: 10/03/2016
 Citação dos 2º e 3º Ré: 14/04/2017
 Data de Atualização: 19/08/2022
 Data de Atualização: 19/08/2022

DANO MATERIAL DEVIDO PELA 1ª RÉ

Data	Descrição (fl.)	Valor Pago	Índice INR	Valor Corrigido	Juros de Mora			Valor	Valor Total
					Início	Fim	%		
mai/2013	Cheque 807 (fl. 27)	R\$ 14.471,00	1,700114350	R\$ 24.602,38	10/03/2016	19/08/2022	77,30%	R\$ 19.017,64	R\$ 43.620,03
mai/2013	Cheque 808 (fl. 28)	R\$ 15.529,00	1,700114350	R\$ 26.401,11	10/03/2016	19/08/2022	77,30%	R\$ 20.408,06	R\$ 46.809,16
mai/2013	Cheque 811 (fl. 29)	R\$ 30.000,00	1,700114350	R\$ 51.003,48	10/03/2016	19/08/2022	77,30%	R\$ 39.425,70	R\$ 90.429,19
Valor Total		R\$ 60.000,00		R\$ 102.006,98				R\$ 78.851,40	R\$ 180.858,38

Processo: 0506359-13.2014.8.19.0001
Autor: RITA DE CÁSSIA RAMOS DE ALBUQUERQUE MANHAES
Réu: BRASIL BROKERS ETICA LTDA

Data da Citação: 10/03/2016
Data do Cálculo: 14/06/2017
Data de Atualização: 19/08/2022

APURAÇÃO DE HONORÁRIOS DEVIDOS PELA 1ª RÉ

Total de Condenação Devido pela 1ª Ré:		R\$ 180.858,38
Honorários Advocatícios	10%	R\$ 18.085,84
Majoração de Honorários	2%	R\$ 361,72
Total de Honorários Devidos pela 1ª Ré		R\$ 18.447,55

APURAÇÃO DE CUSTAS DEVIDA PELA 1ª RÉ

Data	Fis. Dos Autos	Descrição	Valor Pago	Índice TJRJ	Valor Corrigido
29/09/2014	46	GRERJ: 9032504104693	R\$ 2.620,35	1,60621050000	R\$ 4.208,83
04/02/2015	52	GRERJ: 2040145120551	R\$ 10,71	1,50872082000	R\$ 16,16
30/06/2015	79	GRERJ: 6092945141641	R\$ 18,57	1,50872082000	R\$ 28,02
30/11/2016	249	GRERJ: 1181976144113	R\$ 41,12	1,36278853000	R\$ 56,04
02/10/2020	712	GRERJ: 6233970109998	R\$ 332,55	1,15091421000	R\$ 382,74
30/09/2020	714	GRU	R\$ 194,12	1,15091421000	R\$ 223,42
Total de Custas					R\$ 4.915,20
Rateio de Custas 25%					R\$ 1.228,80

TOTAL GERAL DE CONDENAÇÃO DA 1ª RÉ	R\$ 200.534,73
---	-----------------------

(Trechos extraídos da Ação de Indenização por Dano Material autuada sob o n.º

0506359-13.2014.8.19.0001)

17. Posteriormente, após o recolhimento de novas custas, apresentou novos cálculos, devidamente atualizados até 03.05.2023, sendo os honorários apurados em **R\$ 24.081,03 (vinte e quatro mil, oitenta e um reais e três centavos)**, exatamente o valor pleiteado para habilitação nos autos recuperacionais à *Expert*, veja-se:

- VALOR DEVIDO PELA 1ª EXECUTADA BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A.

PLANILHA DE DÉBITOS	
VALOR DA CONDENAÇÃO	R\$ 200.675,24
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 12%	R\$ 24.081,03
TOTAL	R\$ 224.756,27
CUSTAS JUDICIAIS 25%	R\$ 2.152,09
TOTAL	R\$ 226.908,36

Processo: 0506359-13.2014.8.19.0001
Autor: RITA DE CÁSSIA RAMOS DE ALBUQUERQUE MANHAES
Réu: BRASIL BROKERS ETICA LTDA E OUTROS

Data da Citação: 10/03/2016
Data do Cálculo: 03/05/2023
Data de Atualização: 03/05/2023

APURAÇÃO DE HONORÁRIOS DEVIDOS PELA 1ª RÉ

Total de Condenação Devido pela 1ª Ré:		R\$ 200.675,24
Honorários Advocatícios	10%	R\$ 20.067,52
Majoração de Honorários Sobre Condenação	2%	R\$ 4.013,50
Total de Honorários Devidos pela 1ª Ré		R\$ 24.081,03

APURAÇÃO DE CUSTAS DEVIDA PELA 1ª RÉ

Data	Fls. Dos Autos	Descrição	Valor Pago	Índice IIRJ	Valor Corrigido
29/09/2014	46	GRERJ: 9032904104693	R\$ 2.620,35	1,70097750536	R\$ 4.457,16
04/02/2015	52	GRERJ: 2040145120551	R\$ 10,71	1,59773590150	R\$ 17,11
30/06/2015	79	GRERJ: 6092945141641	R\$ 18,57	1,59773590150	R\$ 29,67
30/11/2016	249	GRERJ: 1181976144113	R\$ 41,12	1,44319385289	R\$ 59,34
02/10/2020	712	GRERJ: 4233970109998	R\$ 332,55	1,15091421000	R\$ 382,74
30/09/2020	714	GRUJ	R\$ 194,12	1,21881857033	R\$ 236,60
19/04/2023	-	GRERJ: 0163670932766	R\$ 3.425,75	1,00000000000	R\$ 3.425,75
Total de Custas					R\$ 8.608,37
Ratão de Custas 25%					R\$ 2.152,09

TOTAL GERAL DE CONDENAÇÃO DA 1ª RÉ	R\$ 226.908,36
---	-----------------------

(Trechos extraídos da Ação de Indenização por Dano Material autuada sob o n.º

0506359-13.2014.8.19.0001)

Cc: anavaz@paivavaz.adv.br, contato@paivavaz.adv.br
Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Prezados,

Venho por meio deste requerer habilitação de crédito no valor de R\$ 24.081,03 (vinte e quatro mil oitenta e um reais e três centavos) referente a honorários advocatícios oriundos do processo nº0506359-13.2014.8.19.0001, em trâmite na 40ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ, conforme planilha de débitos que segue em anexo.

(Trecho extraído do e-mail enviado pelo credor)

18. Pois bem! Frisa-se que a sentença que fixou os honorários em 20% (03.12.2018), bem como, o acórdão o qual modificou o percentual a ser pago por cada ré, passando a ser 10% (16.06.2020) e o Agravo Interno que acresceu 2% de honorários a ser pago ao patrono da Autor (11.03.2022) foram julgados e houve a fixação e modificação todos em data **anterior à distribuição da Recuperação Judicial (13.02.2023)**, demonstrando toda a concursalidade do crédito.

19. Além disso, conforme *decisum* já elucidada ao longo deste petítório, a fixação de honorários sucumbenciais deu-se em, ao todo, **12% sobre o valor da condenação** do dano material, sendo afastado o dano moral e a solidariedade entre as rés. Assim, o valor pago pela autora da ação à empresa Recuperanda deve ser efetivamente desembolsado, nos moldes do

v. acórdão que julgou a apelação, sendo o valor da condenação os cheques pagos à Recuperanda à época.

20. Deste modo, a *Expert* passa a conferência dos cálculos apresentados pela credora, através da validação dos cheques, bem como, o cotejo da atualização monetária, a fim de verificar se de fato se deu desde o efetivo desembolso e se os juros incidirão-se da data da citação, veja-se:

Processo: 0506359-13.2014.8.19.0001
 Autor: RITA DE CÁSSIA RAMOS DE ALBUQUERQUE MANHAES
 Réu: BRASE BROTHERS ETICA LTDA

Citação do 1º Ré: 10/03/2014
 Citação dos 2º e 3º Ré: 14/04/2012
 Data de Auditoria: 19/08/2022
 Data de Atualização: 19/08/2022

DANO MATERIAL DEVIDO PELA 1ª RÉ

Data	Descrição (fls.)	Valor Pago	Índice TJRJ	Valor Corrigido	Juros de Mora			Valor Total	
					Início	Final	%		
mai/2013	Cheque 807 (fls. 27)	R\$ 14.471,00	1,70016350	R\$ 24.692,38	10/03/2014	19/08/2022	77,30%	R\$ 19.017,24	R\$ 43.709,62
mai/2013	Cheque 808 (fls. 28)	R\$ 15.529,00	1,70016350	R\$ 26.401,11	10/03/2014	19/08/2022	77,30%	R\$ 20.408,06	R\$ 46.809,17
mai/2013	Cheque 811 (fls. 29)	R\$ 30.000,00	1,70016350	R\$ 51.003,49	10/03/2014	19/08/2022	77,30%	R\$ 39.425,70	R\$ 90.429,19
Valor Total		R\$ 40.000,00		R\$ 102.096,98				R\$ 78.851,00	R\$ 180.947,98

Cheque	Fls.	Recebido	Data Compensação	Valor
S/A-000806	26	03ª Ré	07.05.2013	R\$ 40.000,00
S/A-000807	27	1ª Ré (Recuperanda)	07.05.2013	R\$ 14.471,00
S/A-000808	28	1ª Ré (Recuperanda)	07.05.2013	R\$ 15.529,00
S/A-000811	29 e 30	1ª Ré (Recuperanda)	23.05.2013	R\$ 30.000,00
				R\$ 100.000,00
VALOR PAGO À RECUPERANDA				R\$ 60.000,00



Poder Judiciário
 Estado do Rio de Janeiro
 Vigésima Quinta Câmara Civil



De tudo que foi dito, entendo que a melhor solução a ser dada ao caso concreto é a resolução do negócio jurídico, recompondo-se as partes ao estado anterior, devendo cada uma das Rés devolver, de forma simples, os valores por elas efetivamente recebidos da Autora, corrigidos desde os respectivos desembolsos e acrescidos de juros a partir da citação.

Por fim, cumpre esclarecer, para os fins de reembolso, que o que se verifica dos autos é que o cheque cuja cópia se vê a fls. 26 foi recebido pela 3ª Ré, enquanto que aqueles vistos por cópia a fls. 27/28, pela 1ª Ré, assim como o de fls. 29, com base no recibo de fls. 30, não havendo qualquer documento que comprove o seu repasse para as vendedoras.

→ **BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº 08.613.550/0001-98, com sede nesta cidade na Av. das Américas, nº 500, Bloco 19, salas 303 e 304, Barra da Tijuca, nos autos da **AÇÃO INDENIZATÓRIA** que lhe é movida por **RITA DE CÁSSIA RAMOS DE ALBUQUERQUE MANHAES**, vem, por suas advogadas, apresentar **CONTESTAÇÃO** pelas razões de fato e de direito aduzidas.

I. – DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

1. - Inicialmente, cumpre esclarecer que a correta denominação da Ré é **BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A.**, como se vê dos atos constitutivos anexos. Assim, requer-se a retificação do polo passivo, expedindo-se os ofícios de praxe aos distribuidores competentes.

II. – TEMPESTIVIDADE

2. – Tendo ocorrido a juntada do mandado de **citação** aos autos no dia 10/03/2016 (quinta-feira), iniciou-se o prazo para apresentação de contestação no

PRAÇA XV DE NOVEMBRO, 34 - 8º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ - BRASIL - 20010-010

Estado do Rio de Janeiro	
Poder Judiciário	
Tribunal de Justiça	
Processo: 0506359-13.2014.8.19.0001	
Fase: Juntada de AR	
Data da Juntada	10/03/2016
Situação	



(Trechos extraídos da Ação de Indenização por Dano Material autuada sob o n.º 0506359-13.2014.8.19.0001)

21. Ora, verifica-se que os cálculos apresentados pela Autora da ação, Sra. Rita, seguiram os ditames da condenação, e assim, ante a verificação e confirmação de que os cálculos respeitou as datas-base determinadas, a *Expert* procederá apenas a **retratação** do montante da condenação até da data da distribuição da Recuperação Judicial (13.02.2023), de modo a calcular o percentual dos honorários, conforme disciplina o art. 9ª da LFR, veja-se:

Termo Final Atualiz.	13/02/2023
Termo Final Mora	13/02/2023
Atualização	INPC

Juros Mora a.m	1%						
HONORÁRIOS - 12% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO							R\$ 23.620,09
TÍTULO	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Condenação	03/05/2023	03/05/2023	R\$ 200.675,24	-1,070504%	0,00%	-2,66667%	R\$ 193.370,46

22. Logo, o valor a ser habilitado em favor do Dr. André Luiz de Paiva Vaz perfaz o importe de **R\$ 23.620,09 (vinte e três mil, seiscentos e vinte reais e nove centavos)**, conforme fundamentação alhures, devendo ser incluído na classe I - trabalhista, ante a natureza alimentar dos honorários.

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, habilitar o crédito na relação creditícia das Recuperandas pela importância de R\$ 23.620,09 (vinte e três mil, seiscentos e vinte reais e nove centavos), de titularidade do Dr. André Luiz de Paiva Vaz, na classe trabalhista.

<p>Titular do Crédito: Dr. André Luiz de Paiva Vaz.</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 23.620,09</p> <p>Empresa Devedora: Nexpe Participações S.A</p> <p>Classificação do Crédito: Trabalhista - Classe I</p>

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Andre Maximo Lellis e Karen Barbosa De Godoy Vasconcelos Lellis
CPF/CNPJ	167.013.818-63 / 277.277.548-89
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelos Credores	Classificação do crédito pretendido pelos Credores
R\$ 52.189,87	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação
ii	Procuração
iii	Formulário de Habilitação de Crédito
iv	Cálculo do Crédito

ANDRE MAXIMO LELLIS E KAREN BARBOSA DE GODOY VASCONCELOS LELLIS

1. Trata-se de habilitação de crédito apresentada via *e-mail*, por meio do qual os credores Andre Maximo Lellis e Karen Barbosa De Godoy Vasconcelos Lellis pugnam pela inclusão do seu crédito na relação de credores, para que conste a quantia de R\$ 52.189,87 (cinquenta e dois mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), na classe quirográfica.
2. Aduzem os Credores que o crédito em testilha advém da ação declaratória de abusividade de cláusula contratual, cumulada com indenizatória por danos morais, multa por mora contratual, lucros cessantes e repetição de indébito, autuada sob o n.º 1001384-50.2014.8.26.0564, que tramita perante a 09ª Vara do Cível de São Bernardo do Campo, São Paulo.
3. Neste sentido, a Administradora Judicial esclarece que analisou a referida ação, tendo constatado que em **20.03.2017** aquele D. Juízo proferiu r. sentença civil, julgando parcialmente procedente o feito, pelo que a Recuperanda Abyara Brasil Brokers foi condenada ao pagamento de lucros cessantes, danos morais e sucumbência recíproca entre as partes. Veja-se:

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação e o faço para condenar PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e ABYARA BRASIL BROKERS a pagarem a ANDRÉ MÁXIMO LELLIS e KAREN BARBOSA DE GODOY VASCONCELOS LELLIS: a) o valor locatício correspondente a 0,7% do preço corrigido da unidade, por mês de atraso (outubro de 2011 até a data da entrega das chaves - janeiro de 2012), adotando-se o valor na data da assinatura do contrato (R\$310.642,53 - 31/01/2009), atualizado monetariamente pelo INCC, incidentes correção monetária (Tabela TJSP) a partir das datas dos respectivos vencimentos (5º dia útil do mês subsequente) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; b) indenização por danos morais fixada no valor total de R\$7.000,00 (sete mil reais), incidentes correção monetária (Tabela TJSP) a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

(Trecho extraído fl. 634 dos autos nº 1001384-50.2014.8.26.0564)

4. Em prosseguimento, inconformadas com a decisão de primeiro grau, as partes Requerentes e Requeridas interpuseram recurso de apelação, sendo que após o julgamento

dos Recursos, o acórdão negou provimento à Apelação das partes Andre Maximo Lellis e Karen Barbosa De Godoy Vasconcelos Lellis, e deu parcial provimento à Apelação das partes Abyara e Brasil Brokers para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo os demais termos da Sentença de primeiro grau

5. Ademais, as partes Abyara e Brasil Brokers interpuseram Recurso Especial sob a ótica de que o Acórdão violou dispositivo de Lei Federal, o qual foi inadmitido, gerando assim interposição do Agravo em Recurso Especial, nº 2020/0232762-9, também improvido, e transitando em julgado em 22.04.2021, sendo os autos baixados para o TJ/SP. Veja-se:.

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

22/04/2021 15:17 Baixa Definitiva para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO (22)

22/04/2021 15:17 Transitado em Julgado em 22/04/2021 (848)

(Trecho extraído sítio eletrônico STJ - Recurso 2020/0232762-9)

6. Em prosseguimento, devidamente baixados os autos, na ação, fora informado acerca do deferimento da Recuperação Judicial, oportunidade em que o D. Juízo determinou a expedição de certidão de objeto e pé, para viabilizar a habilitação nos autos da recuperação judicial.

7. Contudo, ao analisar o andamento processual, verifica-se que não houve distribuição de cumprimento de sentença, tampouco qualquer liquidação da sentença, não demonstrando assim, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos.

8. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entende que somente após liquidado o crédito, não havendo mais a possibilidade de discussão acerca do valor devido, o mesmo poderá ser habilitado no feito Recuperacional. Veja-se:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Recuperação judicial – Decisão judicial que julgou improcedente o pedido de habilitação – Alegação de que o crédito discutido é líquido e vencido, existente na data do pedido de recuperação judicial, devendo ser aplicado o art. 49 da Lei n. 11.101/05, e subsidiariamente, que a persecução de seu crédito se dê por cumprimento de sentença nos próprios autos de cobrança, ou ao menos seja determinado o seu direito a voto e a reserva do crédito ilíquido – Descabimento – Crédito sujeito à recuperação judicial, havendo apenas a necessidade de liquidação do débito conforme previsto no § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Hipótese em que somente após liquidado o crédito é que se poderá ocorrer a correta habilitação – Quanto ao pedido subsidiário de que possa perseguir o seu crédito nos próprios autos da ação de cobrança, evidente o equívoco – Inovação recursal do pleito de que seja determinado o seu direito a voto, bem como a reserva do crédito ilíquido no valor declarado na exordial, – Ausência de informação a respeito – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.¹ (original sem grifos)

9. Diante do exposto, de acordo com a documentação examinada, os Credores não demonstraram de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que até o momento **não houve notícia de liquidação dos valores**, tampouco distribuição de ação de cumprimento de sentença, sendo de rigor, portanto, a rejeição do pedido de habilitação de crédito.

CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, **rejeita-se** o pedido de habilitação apresentado pelos Credores Andre Maximo Lellis e Karen Barbosa De Godoy Vasconcelos Lelli, ante a iliquidez do

¹ TJ-SP - AI: 20300773120188260000 SP 2030077-31.2018.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 12/11/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/11/2018

crédito.

Titular do Crédito: André Maximo Lellis e Karen Barbosa De Godoy Vasconcelos Lelli

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIações
IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.**

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	André Ricardo Xavier de Carvalho
CPF/CNPJ	029.666.727-73
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 66.500,00	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Titular	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 76.000,00	André Ricardo Xavier de Carvalho	Trabalhista
R\$ 14.043,72	INSS	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Impugnação de Crédito
ii	Documento de Identificação
iii	Certidão de Habilitação de Crédito expedido na RT n.º 0101378-20.2017.5.01.0561

iv	Decisão expedida na RT n.º 0101378-20.2017.5.01.0561
v	Comprovante de Residência
vi	Ata Homologatória do Acordo
vii	CTPS
viii	Procuração
ix	Cópia do acordo expedido na RT n.º 0101378-20.2017.5.01.0561
x	Petição Inicial da RT

ANDRÉ RICARDO XAVIER DE CARVALHO

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail* pela patrona Dra. Suelen Vale de Almeida, referente ao crédito do Sr. André Ricardo Xavier de Carvalho, oportunidade em que pleiteia pela retificação do crédito do titular, para que passe a constar pela importância de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil), na classe Trabalhista - I.

2. Ao ensejo, pleiteia também o credor pela retificação do polo passivo, pois, apesar de constar arrolado como credor da Recuperanda Niterói Administradora de Imóveis Ltda., alega que o crédito é devido pela Nexpe Participações S/A. Por fim, requer a habilitação do valor de R\$ 14.043,72 (quatorze mil, quarenta e três reais e setenta) em favor da União Federal, referente ao INSS.

3. Informou o credor que o crédito em testilha advém de quatro parcelas inadimplidas, referente ao acordo firmado no bojo da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0101378-20.2017.5.01.0561, a qual tramitou perante a 01ª Vara do Trabalho de Maricá, estado do Rio de Janeiro. Veja-se:

Nos termos da Lei 11.101/2005, em razão de ter seu crédito listado, equivocadamente, na Relação de Nominal de Credores apresentada no processo de Recuperação Judicial nº 1016636-15.2023.8.26.0100.

1. O crédito é oriundo do processo trabalhista de n.º 0101378-20.2017.5.01.0561, em trâmite, na 1.ª Vara do Trabalho de Maricá, em que foi realizado acordo entre as partes, porém, em virtude da Recuperação Judicial, o acordo não foi mais cumprido, restando ainda um crédito de R\$76.000,00 (setenta e seis mil reais).

6. Diante do exposto, requer que este Administrador Judicial receba a presente **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**, a fim de retificar a Relação de Credores da Recuperação Judicial o crédito em nome do credor **ANDRÉ RICARDO XAVIER DE CARVALHO**, inscrito no CPF n.º 029.666.727-73, no valor de **R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais)**, na **classe I (TRABALHISTA)**, em consonância com os documentos comprobatórios que acompanham a presente, já que é credor da empresa Recuperanda **NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A**.

7. Aproveita a oportunidade para requerer a habilitação do crédito em favor do INSS no montante de **R\$ 14.043,72** (quatorze mil, quarenta e três reais e setenta e dois centavos), também conforme certidão de crédito em anexo.

(Trecho extraído da petição de impugnação)

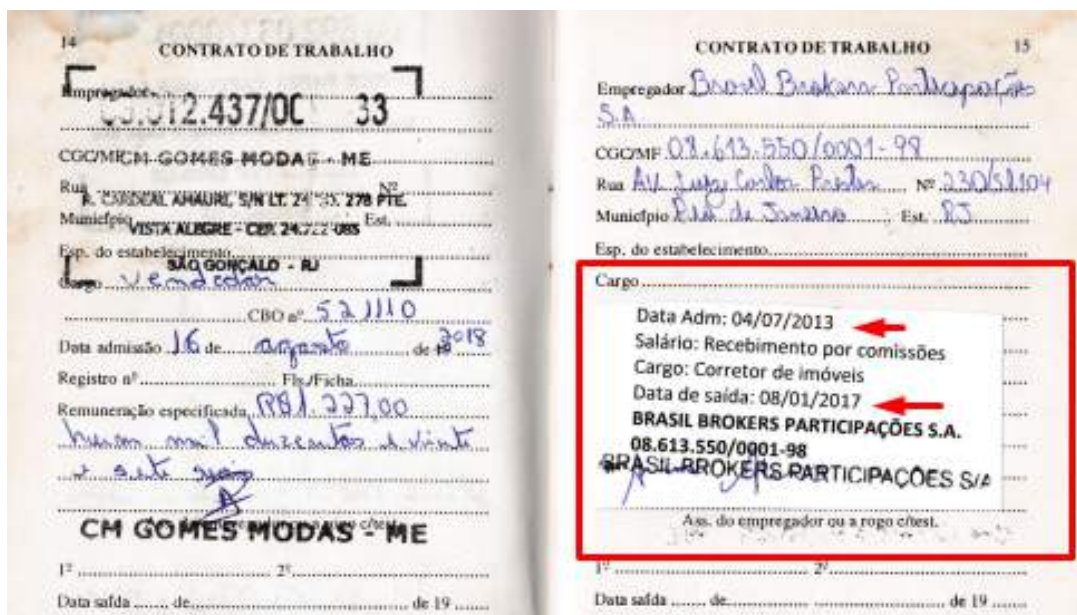
4. Em seguimento, insta pontuar que o credor constou na relação de credores que alude o artigo 52, §1º da LFR apresentada pela Recuperanda Niterói, pela importância de R\$ 66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais) (fls. 2.775/2.807):

ACORDOS TRABALHISTAS	MENSAL	R\$ 66.500,00
ACORDOS TRABALHISTAS	MENSAL	R\$ 66.500,00
PERSONAL I BENEFÍCIOS	TRABALHISTA	R\$ 25.036,88

(Trecho extraído da fl. 2.786)

5. Nesta toada, cumpre mencionar que **o crédito em questão também fora objeto de impugnação pela própria Recuperanda, de modo que, a Expert também analisou o pedido da Recuperanda, oportunidade em que posicionou pela mesma conclusão exposta nessa análise administrativa, pelos motivos a serem expostos ao longo deste petitório.**

6. Inicialmente, a Administradora Judicial consigna que ante ao conjunto probatório encaminhado pelo credor e, após diligenciar administrativamente junto ao Tribunal Regional da 01ª Região, foi possível constatar que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, visto que a relação empregatícia junto com a **Brasil Brokers, atual Nexpe**, perdurou do período de **04.07.2013 a 08.01.2017** conforme trecho extraído da CTPS do empregado, enquanto a distribuição da Recuperação Judicial se deu em **13.02.2023**. Veja-se:



(Trecho extraído da CTPS)

7. Em seguimento, a *Expert* constatou a existência de acordo apresentado pelas partes, o qual foi devidamente homologado pelo Juízo Laboral em 13.09.2022, na qual as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 200.485,53 (duzentos mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) ao Credor, sendo que, deste montante, o *quantum* de R\$ 29.485,53 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) seria pago através do levantamento dos depósitos recursais, e a diferença de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil) seria pago ao credor.

8. Nesse sentido, estipularam que o montante acima mencionado seria quitado em 09 parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), sendo que o **primeiro vencimento se deu em 20.09.2022**, sob pena de multa de 30% sobre as parcelas vencidas, conforme se verifica abaixo:

1. A parte Reclamada pagará ao Reclamante o valor líquido de R\$ 200.485,53 (duzentos mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 29.485,53 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) através do levantamento dos depósitos recursais ids. aec8bd6 e d970930, com os acréscimos legais, devendo ser expedido alvará com ordem de transferência para o patrono do Reclamante, conta poupança 000767582215-4, Agência 1244, Caixa Econômica Federal, Operação 013/1288, de titularidade da Dra. SUELEN VALE DE ALMEIDA, CPF 099.317.487-61. A diferença de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais), através

de 9 (nove) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) cada, vencendo a primeira dia 20/09/2022, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, na seguinte proporção:

4. Em caso de inadimplência, incidirá multa de 30% (trinta por cento) sobre a parcela vencida, podendo o Reclamante executar todas as parcelas restantes, com vencimento antecipado do saldo a vencer.

(Trecho extraído do acordo)

9. Ainda assim, no acordo entabulado, as partes esclarecem que do montante de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais), referente às parcelas, compõe-se do *quantum* de R\$ 13.300,00 (treze mil, trezentos reais) de titularidade do credor, André Ricardo Xavier de Carvalho e R\$ 5.700,00 (cinco mil, setecentos reais) devido à Dra. Suelen Vale de Almeida, veja-se:

A) 9 parcelas de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais), por meio de depósito na conta corrente 35921-1, Agência 6895, Banco Itaú (341), de titularidade de ANDRÉ RICARDO XAVIER DE CARVALHO, CPF 029.666.727-73.

B) 9 parcelas de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), por meio de depósito na conta poupança 000767582215-4, Agência 1244, Caixa Econômica Federal, Operação 013/1288, de titularidade da Dra. SURIEN VALE DE ALMEIDA, CPF 099.317.487-61;

(Trecho extraído da petição de impugnação enviada pelo credor)

10. Em seguimento, ao compulsar os autos da Reclamação Trabalhista, a *Expert* verificou que o credor informou naqueles autos que houve o descumprimento da parcela de fevereiro/2023, que seria a 06ª parcela, e assim, conforme pactuado, ocorreu o vencimento das 4 últimas parcelas, ocasionando a incidência da multa moratória de 30% sobre o valor remanescente, nos termos do acordo firmado entre as partes. Veja-se:

As partes realizaram acordo, conforme documento de id af7d5f4.

Ocorre Exa., que a 6.ª parcela, vencida em 20/02/2023, no valor de R\$19.000,00 (dezenove mil reais), não foi paga pela Reclamada, conforme pode ser verificado, através dos extratos bancários, anexados em sigilo.

E, na cláusula 4.ª, do referido termo de acordo consta:

"Em caso de inadimplência, incidirá multa de 30% (trinta por cento) sobre a parcela vencida, podendo o Reclamante executar todas as parcelas restantes, com vencimento antecipado do saldo a vencer."

(Trecho extraído da petição da RT)

11. Deste modo, devidamente instada a se manifestar, a Recuperanda juntou petitório naqueles autos (ID. c69c0ef), informando em síntese que fora deferido em 15.02.2023 o processamento da Recuperação Judicial, motivo pelo qual houve a suspensão dos pagamentos. Confira-se:

Ref.: Processo 0101378-20.2017.5.01.0561

NEXPE PARTICIPAÇÕES S.A. (atual denominação de Brasil Brokers Participações S.A.) ("Requerente"), nos autos da reclamação trabalhista que lhe move ANDRE RICARDO XAVIER DE CARVALHO ("Requerido"), vem, pela advogada abaixo firmada, com fundamento no art. 6º da Lei 11.101/2005, expor e requerer o seguinte:

Na última quarta-feira, 15/02/2023, aquele D. Juízo reconheceu o preenchimento dos requisitos legais e deferiu o processamento da recuperação judicial, conforme decisão anexa.

Assim, diante do deferimento do processamento da recuperação judicial ficam suspensas as execuções em face devedor, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei de Falências¹. Nesse sentido foi a decisão do Juízo da recuperação, que determinou (p. 4):-

(Trecho extraído da RT 0101378-20.2017.5.01.0561)

12. Considerando que o crédito se trata de um direito disponível e, corroborando-se ao fato de que a **primeira parcela** venceu-se em 20.09.2022, a Administradora Judicial pontua que, de fato, **em 20.02.2023, 20.03.2023, 20.04.2023 e 20.05.2023, vencem as quatro últimas parcelas, ora, 06ª, 07ª, 08ª e 09ª**, conforme consignado por aquele D. Juízo e bem como pontuado pelo credor. Veja-se:

DESPACHO Pje

As partes realizaram acordo, conforme documento de id aF7d5f4, sendo que a 6.ª parcela, vencida em 20/02/2023, no valor de R\$19.000,00 (dezenove mil reais), não foi paga pela Reclamada.

(Trecho extraído da RT 0101378-20.2017.5.01.0561)

6.ª Parcela / R\$ 19.000,00	20/02/2023	19.000,00
7.ª Parcela / R\$ 19.000,00	20/03/2023	19.000,00
8.ª Parcela / R\$ 19.000,00	20/04/2023	19.000,00
9.ª Parcela / R\$ 19.000,00	20/05/2003	19.000,00
	CRÉDITO	76.000,00

(Trecho extraído da petição de impugnação enviada pelo credor)

13. Superada tais premissas, frisa-se que, além da relação trabalhista ter perdurado anteriormente à data da distribuição da recuperação judicial, conforme já demonstrado neste petítório, o acordo foi celebrado em **08.09.2022** e homologado em **13.09.2022**, ou seja, datas anteriores à distribuição da recuperação judicial (**13.02.2023**).

14. Nesse sentido, consoante inteligência do art. 49 da LFR¹, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, de forma que o seu pagamento deverá ser realizado consoante a previsão que restar aprovada no Plano de Recuperação Judicial.

15. Assim sendo, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia **13.02.2023**, a partir dessa data as empresas devedoras não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores, em razão de impedimento legal, de forma que o vencimento das parcelas em questão, ora, a 06ª, 07ª, 08ª e 09ª, datadas respectivamente para 20.02.2023, 20.03.2023, 20.04.2023 e 20.05.2023, tiveram sua exigibilidade suspensa, não havendo, portanto, **a inadimplência apta a ensejar a incidência da multa moratória prevista**, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

*de crédito sem apreciação do mérito. Pedido de recuperação judicial formulado em 18/11/2014. Acordo trabalhista firmado em 14/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida. Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa. Coisa julgada material não configurada, vez que incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores. Precedentes jurisprudenciais. Valor principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente pago pela recuperanda. Concordância do administrador judicial quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido.² **(original sem grifos)***

16. Com efeito, é de rigor que o Credor **esteja na relação de credores pelo valor principal das parcelas em aberto, sem a incidência de multa moratória, haja vista que o não pagamento decorreu de imposição legal.**

17. Logo, o **não pagamento das quatro últimas parcelas do acordo, cujo vencimento se deu respectivamente em 20.02.2023, 20.03.2023, 20.04.2023 e 20.05.2023, ou seja, em datas posteriores à distribuição da recuperação judicial, datada de 13.02.2023, se deu por imposição legal. Por esse motivo, imperioso que o valor referente à multa por inadimplemento de parcelamento, no percentual de 30%, seja afastada dos cálculos.**

18. Nesse ínterim, tendo em vista que restou inadimplida as quatro últimas parcelas do acordo, cada uma no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), totalizando a monta de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil), de rigor que seja promovida a retificação do crédito pela

² TJ-SP - AI: 20668276620178260000 SP 2066827-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019

importância apurada, sem incidência de correção e juros moratórios, por ser posterior a distribuição da recuperação judicial.

19. Ao ensejo, rememora-se que como elucidado ao longo deste petítório, a parcela em aberto corresponde à quantia devida ao Credor e a Dra. Suelen (*vide tópico 7*), sendo que, para fins da devida habilitação, a Administradora Judicial **segrega o valor a ser habilitado em favor de cada titular**, veja-se:

A) 9 parcelas de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais), por meio de depósito na conta corrente 35921-1, Agência 6895, Banco Itaú (341), de titularidade de **ANDRÉ RICARDO XAVIER DE CARVALHO**, CPF 029.666.727-73.

B) 9 parcelas de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), por meio de depósito na conta poupança 000767582215-4, Agência 1244, Caixa Econômica Federal, Operação 013/1288, de titularidade da Dra. **SUELEN VALE DE ALMEIDA**, CPF 099.317.487-61;

Parcelas	Valor total	Parcela do Credor	Parcela da Advogada
06ª	R\$ 19.000,00	R\$ 13.300,00	R\$ 5.700,00
07ª	R\$ 19.000,00	R\$ 13.300,00	R\$ 5.700,00
08ª	R\$ 19.000,00	R\$ 13.300,00	R\$ 5.700,00
09ª	R\$ 19.000,00	R\$ 13.300,00	R\$ 5.700,00
-	R\$ 76.000,00	R\$ 53.200,00	R\$ 22.800,00

20. Ainda assim, esclarece-se que, apesar da patrona entender que o crédito deve ser arrolado em sua integralidade em favor do Reclamante, ora, o Sr. André, pontua-se que cada verba deve ser arrolada em favor do titular do montante, motivo pelo qual há a segregação do *quantum* devido ao credor reclamante e a patrona, nos exatos termos do acordo entabulado, conforme demonstrado no tópico 19. **Rememora-se:**

A) 9 parcelas de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais), por meio de depósito na conta corrente 35921-1, Agência 6895, Banco Itaú (341), de titularidade de ANDRÉ RICARDO XAVIER DE CARVALHO, CPF 029.666.727-73.

B) 9 parcelas de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), por meio de depósito na conta poupança 000767582215-4, Agência 1244, Caixa Econômica Federal, Operação 013/1288, de titularidade da Dra. SUELEN VALE DE ALMEIDA, CPF 099.317.487-61;

(Trecho extraído do acordo)

21. Assim sendo, o valor devido pelo Reclamante, ora, credor, Sr. André Ricardo Xavier de Carvalho perfaz o montante de **R\$ 53.200,00 (cinquenta e três mil e duzentos reais)**, sendo esse o valor o qual o credor deve estar relacionado na relação creditícia da Recuperanda.

22. No que tange a empresa responsável pelo inadimplemento, insta pontuar que, de fato, assiste razão ao credor, visto que, a relação de emprego se deu entre a empresa Brasil Brokers e o Sr. André (vide tópico 06), tanto é, que o acordo entabulado também fora feito entre tais partes. Assim sendo, é de rigor que essa empresa devedora, ora, a **Nexpe Participações S.A.**, seja a responsável do crédito, devendo o credor ser **excluído da relação creditícia da Recuperanda Niterói.**

NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ
08.613.550/0001-98, nova denominação social de BRASIL
BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A e ANDRÉ RICARDO XAVIER DE
CARVALHO, já qualificados nos autos da Reclamação
Trabalhista em referência, vêm, por seus advogados abaixo
assinados, informar que resolveram pôr fim ao litígio
mediante conciliação, de acordo com as seguintes condições:

(Trecho extraído da RT 0101378-20.2017.5.01.0561)

23. Dando-se seguimento, em relação aos créditos devido à Dra. Suelen Vale de Almeida, conforme já pontuado pela *Expert* quando da análise da impugnação da Recuperanda, especificamente ao crédito da advogada, pontua-se que o crédito é **concursal** em sua totalidade, pois, apesar da não fixação em sede de sentença e/ou recurso, o valor referente aos

honorários foram pactuados entre as partes no acordo devidamente analisado, o qual, fora firmado em 08.09.2022 e homologado em 13.09.2022.

24. Nessa toda, pontua-se que a advogada Credora foi relacionada na lista de credores que alude o art. 52, §1º da LFR, pela Recuperanda Niterói, pelo montante de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) na classe trabalhista (**fl. 2.778**).

ACORDOS TRABALHISTAS	MENSAL	R\$ 28.500,00
----------------------	--------	---------------

(Trecho extraído da fl. 2.778)

25. Pois bem! No que tange a legitimidade da Dra. Suelen Vale, pontua-se que ao analisar os autos de origem, a Administradora Judicial pôde constatar que o autor André Ricardo Xavier de Carvalho, outorgou poderes de representação à Dra. Suelen Vale de Almeida, e, inclusive, o **acordo é claro ao mencionar que o quantum a título de honorários seria pago à patrona em questão**, conforme anexado abaixo:

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de Procuração, o abaixo assinado e qualificado nomeio e constitui seus legitimos procuradores e advogados SUELEN VALE DE ALMEIDA, brasileira, casada, advogada, inscrita no OAB/RJ, sob o nº 170.484, com escritório Av. Dr. Eugênio Borges, Rua L, n.º 34, Rio do Ouro - São Gonçalo - RJ CEP: 24.751-000, outorgando-lhes os poderes ad iudicium e os Especiais para representar o(s) Outorgante(s) em qualquer ação em que figure(m) como Autor (es), Réu(s), oponente(s) ou resistentes(s), seja na Justiça Comum, Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, bem como em qualquer Juízo, Instância, Órgão Público ou Tribunal, podendo variar de ações, firmar compromissos, prestar declarações e afirmações; justar e retirar documentos, acatar, discordar, transigir, desistir, renunciar direito, contestar, interpor recursos, receber, dar e receber quitação, representar o Outorgante em leilões públicos judiciais onde o Outorgante figure como expositivo ou credor hipotecário, poder-se ofertar lances, fazer levantamentos de quantias depositadas na Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil entre, praticar todos os atos necessários para o fiel cumprimento deste mandato, e demais poderes por mais extensivos que sejam, no âmbito Judicial ou Extrajudicial, podendo ainda substabelecer, com ou sem reserva, ao todo ou em parte.

Nome: André Ricardo Xavier de Carvalho
Nacionalidade: Brasileira Estado civil: União Estável
Identidade: 093468502 Órgão Emissor: IFPI RJ
CPF: 029666727-73 Profissão: Procurador de Empresas
Endereço: Rua Lusitânia, 59
Bairro: Rio do Ouro Cidade: São Gonçalo
Estado: RJ CEP: 24.753-360

São Gonçalo, 04 de Outubro de 17.

(Trecho extraído da RT nº 0101378-20.2017.5.01.0561)

H) 9 parcelas de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), por meio de depósito na conta poupança 000767582215-4, Agência 1244, Caixa Econômica Federal, Operação 013/1288, de titularidade da Dra. SUELEN VALE DE ALMEIDA, CPF 099.317.487-61;

(Trecho extraído do acordo)

26. Deste modo, a Administradora Judicial informa que, de fato, a patrona Suelen Vale de Almeida, é **legítima** a receber o crédito, devendo passar a constar na relação creditícia da Recuperanda Nexpe pelo valor de **R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais)** na classe I - trabalhista.

27. Por fim, no que tange a habilitação do crédito de titularidade do **INSS**, pontua-se que o artigo 485, VI do CPC³ é claro ao trazer acerca da ilegitimidade ativa do requerente para pleitear direito alheio em nome próprio, aliado ainda ao fato que créditos com natureza tributária ou equiparados não se sujeitam aos efeitos do procedimento recuperacional.

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito aduzido pelo Credor Sr. André Ricardo Xavier de Carvalho, para o fim de **retificar** o seu crédito, bem como, a empresa devedora, passando a constar na lista de credores pelo valor de **R\$ 53.200,00 (cinquenta e três mil, duzentos reais)**, bem como, retificar o crédito da Dra. Suelen Vale de Almeida devendo o crédito da credora ser retificado, para que passe a constar na relação creditícia pelo valor de **R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais)**, ambos na classe I - trabalhista.

Titular do Crédito: André Ricardo Xavier de Carvalho

Valor do Crédito: R\$ 53.200,00

Empresa Devedora: Nexpe Participações S.A

Classificação do Crédito: Classe II - Trabalhista

³ VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Valor do Crédito: R\$ 66.500,00

Empresa Devedora: Niterói Administradora de Imóveis Ltda. **(Exclusão)**

Classificação do Crédito: Classe II - Trabalhista

Titular do Crédito: Suelen Vale de Almeida

Valor do Crédito Total: R\$ 22.800,00

Empresa Devedora: Nexpe Participações S.A

Classificação do Crédito: Classe II - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 28.500,00

Empresa Devedora: Niterói Administradora de Imóveis Ltda. **(Exclusão)**

Classificação do Crédito: Classe II - Trabalhista

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIações
IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.**

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Aloiabe Costa
CPF/CNPJ	002.029.577-48
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 70.911,72	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 106.367,58	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Acordo homologado.
iii	Petição comunicando descumprimento acordo e valor do crédito
iv	Identidade

v	Procuração
vi	Acordo

AOLIABE COSTA

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail* pelo patrono Dr. Bruno Olegário, apresenta divergência de crédito do Sr. Aoliabe Costa, oportunidade em que pleiteia pela retificação do seu crédito, para que passe a constar pela importância de R\$ 106.367,58 (cento e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) na classe Trabalhista - I.

2. Nesta toada, informou que o crédito em testilha advém de quatro parcelas inadimplidas, acrescido do valor da multa de 50% mencionado no acordo firmado no bojo da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0011070-27.2013.5.01.0027, o qual ensejou no Cumprimento de Sentença de n.º 0100795-46.2021.5.01.0027, os quais tramitaram perante a 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ. Veja-se:

DESCRIÇÃO DO PEDIDO:

Consta equivocadamente na lista de credores como sendo crédito da habilitante o valor de R\$ 70.911,72.

Contudo, o crédito ora habilitado e divergente do valor incluído decorre do acordo celebrado na Reclamação trabalhista n.º 0011070-27.2013.5.01.0027 e CumSen 0100795-46.2021.5.01.0027, que tramitou perante a 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, o qual foi descumprido, restando devido ao pagamento de 04 parcelas acrescida da multa de 50%, conforme constou no termo de acordo.

Do valor supra, conforme já destacado, o valor do crédito do habilitante é de R\$ 106.367,58 refere-se ao crédito do habilitante, sendo certo que o saldo de R\$ 55.414,62, foi objeto de outra habilitação divergência.

(Trecho extraído da petição de Divergência de Crédito)

3. Em seguimento, insta pontuar que o credor constou na relação de credores que alude o artigo 52, §1º da LFR apresentada pelas Recuperandas, pela importância de R\$ 70.911,72 (setenta mil, novecentos e onze reais e setenta e dois centavos) **(fls. 2.775/2.807)**:

Acordos Trabalhistas	Mercado	R\$ 70.911,72
----------------------	---------	---------------

(Trecho extraído da fl. 2.783)

4. Dando-se seguimento, em consulta aos documentos enviados pelo Credor, a *Expert* pôde constatar que a relação trabalhista junto com a Recuperanda perdurou entre **01.07.2008 a 16.04.2013**, o que demonstra a **concursalidade do crédito**, por ser anterior à distribuição da recuperação judicial (**13.02.2023**):

6. Convencionam as partes que a Reclamada anotará a CTPS da Reclamante, o que ocorrerá na sede da Reclamada, no prazo de até 20 dias contados da homologação do acordo, devendo constar as seguintes informações: a) data de admissão: 01/07/2008; b) data de saída: 16/04/2013; c) função: corretor de imóveis; c) salário: R\$ 3.000,00.

(Trecho extraído do acordo)

5. Em seguimento, a *Expert* constatou a existência de acordo apresentado pelo Sr. Aoliabe e as Recuperandas MF Consultoria Imobiliária Ltda. e a Nexpe Participações S.A., atual denominação de Brasil Brokers Participações S.A, o qual foi devidamente homologado pelo Juízo Laboral em 17.05.2022, corroborando-se também com a concursalidade do crédito, na qual as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia líquida de R\$ 367.764,52 (trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) ao Credor.

6. Desse total, as partes estipularem que a quantia de R\$ 44.200,00 (quarenta e quatro mil, duzentos reais) seria paga através do levantamento dos depósito recursais, e o remanescente, ora, o montante de R\$ 323.564,52 (trezentos e vinte e três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) seria quitado em 12 parcelas, no valor de R\$ 26.963,71 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), as quais subdividem-se em R\$ 17.727,93 (dezessete mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos) devido ao credor e R\$ 9.235,77 (nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos) de titularidade dos patronos, sendo que o primeiro vencimento seria em até 20 (vinte) dias após a homologação do acordo, a qual se deu em 17.05.2022, e assim, **o 1º vencimento datou-se para até 06.06.2022**, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor em aberto em caso de inadimplemento, conforme se verifica abaixo:

**MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, BRASIL
BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A e AOLIABE COSTA**, já qualificados
nos autos da Reclamação Trabalhista em referência, vêm, por
seus advogados abaixo assinados, informar que resolveram
pôr fim ao litígio mediante conciliação, de acordo com as
seguintes condições:

1. A parte Reclamada pagará ao Reclamante o valor líquido
de **R\$ 367.764,52 (trezentos e sessenta e sete mil,
setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e
dois centavos)**, sendo **R\$ 44.200,00 (quarenta e quatro
mil e duzentos reais)** através do levantamento dos
depósitos recursais (ids. b232a62, 327df64, 9d12987 e
c36b590), com os acréscimos legais, se
responsabilizando a Ré pelo valor acima, devendo ser
expedido alvará com ordem de transferência para o
patrono do Reclamante, Dr. Felipe Adolfo Fernandes
Kalaf, OAB/RJ 57.634, CPF 839.664.987-15, da Caixa
Econômica Federal, Ag. 4044, c/c 179907-9. A
diferença de **R\$ 323.564,52**, através de 12 (doze)
parcelas mensais e consecutivas, no valor de **R\$
26.963,71**, vencendo a primeira 20 (vinte) dias após a



homologação do acordo, e as demais no mesmo dia dos
meses subsequentes, na seguinte proporção:

- A) 12 parcelas de **R\$ 17.727,93**, por meio de depósito na
conta poupança 764244657-9, operação 013, Agência
0203, Banco C.E.F., de titularidade de **AOLIABE COSTA**,
CPF 002.029.577-48.
- B) 12 parcelas de **R\$ 9.235,77**, por meio de depósito na
conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco,
de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira,
CPF 018.382.817-89;

(Trecho extraído da petição de acordo)

7. Neste ínterim cumpre **frisar** que o crédito discutido na presente divergência é o do

titular da Reclamação Trabalhista, ora, o Sr. Aoliabe Costa, sendo que o patrono informa no petitorio de divergência que o crédito dos patronos são objeto de outra divergência de crédito, veja-se:

Do valor supra, conforme já destacado, o valor do crédito do habilitante é de R\$ 106.367,58 refere-se ao crédito do habilitante, sendo certo que o saldo de R\$ 55.414,62, foi objeto de outra habilitação/divergência.

(Trecho extraído da petição de divergência enviada pelo credor)

8. Em seguimento, ao compulsar os autos da Reclamação Trabalhista e em consulta aos documentos encaminhados, a *Expert* verificou que o credor informou naqueles autos que houve o descumprimento da parcela de fevereiro/2023, a qual seria a 9ª parcela, e assim, conforme pactuado, ocorreu o vencimento das 4 últimas parcelas (09ª à 12ª), ocasionando então a incidência da multa moratória de 50% sobre o valor remanescente, nos termos do acordo firmado entre as partes. Veja-se:

A Reclamada não pagou a parcela com vencimento em fevereiro/23.

Logo, nos termos do avençado (acordo id 317c1ad e homologado na decisão id 70010e7) há o vencimento antecipado das parcelas, sendo 04 parcelas de R\$ 26.963,71, que totaliza R\$ 107.854,84 acrescido da multa de 50% (R\$ 53.927,42), sendo então o valor total de R\$ 161.782,26.

(Trecho extraído da petição de descumprimento do acordo enviada pelo credor)

9. Considerando que o crédito se trata de um direito disponível, bem como, ante ao fato de que a primeira parcela tem vencimento datado para 17.05.2022¹, a Administradora Judicial informa que as quatro últimas parcelas, as quais embasam o requerimento do credor, vencidas e/ou vincendas em 06.02.2023, 06.03.2023, 06.04.2023 e 06.05.2023, respectivamente, conforme consignado por aquele D. Juízo.

10. Superada tais premissas, frisa-se que, além da relação trabalhista ter perdurado anteriormente à data da distribuição da recuperação judicial, conforme já demonstrado neste

¹ Vinte dias após a homologação do acordo, datado de 17.05.2022, conforme trecho do acordo.

petitório, o acordo foi celebrado em **08.04.2022** e homologado em **17.05.2022**, ou seja, datas anteriores à distribuição da recuperação judicial (**13.02.2023**).

11. Nesse sentido, consoante inteligência do art. 49 da LFR², estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, de forma que o seu pagamento deverá ser realizado consoante a previsão que restar aprovada no Plano de Recuperação Judicial.

12. Assim sendo, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia **13.02.2023**, neste dia em diante sendo que o vencimento das parcelas em questão, ora, a 09^a, 10^a, 11^a e 12^a datadas respectivamente para 06.02.2023, 06.03.2023, 06.04.2023 e 06.05.2023, não tiveram a sua exigibilidade suspensa, **de forma que ocorreu o vencimento antecipado da 10^a, 11^a e 12^a, as quais devem datar-se para 06.02.2023, bem como deve incidir a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor**, conforme consignado no acordo, veja-se:

4. Em caso de inadimplência ou atraso no pagamento, será considerado, automaticamente, vencidas as parcelas não pagas, inclusive as vincendas, podendo o Reclamante iniciar a execução do saldo devedor devido, independente de prévia intimação da parte Reclamada, onde sobre o montante total devido ainda não quitado do acordo incidirá multa de 50% (cinquenta por cento).

13. Ao ensejo, rememora-se que como elucidado ao longo deste petitório, as parcelas em aberto subdividem-se em quantia devida ao credor e aos patronos, veja-se:

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

A) 12 parcelas de R\$ 17.727,93, por meio de depósito na conta poupança 764244657-9, operação 013, Agência 0203, Banco C.E.F., de titularidade de AOLIABE COSTA, CPF 002.029.577-48.

B) 12 parcelas de R\$ 9.235,77, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

14. Portanto, esta Administradora Judicial elaborou os cálculos, atualizados até a data do pedido da recuperação judicial (13.02.2023), relativo ao valor do credor habilitante, com a incidência da multa dos 50% (cinquenta por cento), prevista do acordo em razão da inadimplência e vencimento antecipado, senão vejamos:

Termo Final Atualiz.	13/02/2023				
Termo Final Mora	13/02/2023				
Atualização	SELIC				
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO				
Multa do acordo	50%				
SALDO ATUALIZADO + MULTA DE 50% (R\$ 35.545,98)					R\$ 106.637,94
SALDO DEVEDOR EM 13/02/2023					R\$ 71.091,96
Crédito	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Inadimplemento 9ª parcela	06/02/2023	06/02/2023	R\$ 17.727,93	0,254198%	R\$ 17.772,99
Inadimplemento 10ª parcela	06.02.2023	06.02.2023	R\$ 17.727,93	0,254198%	R\$ 17.772,99
Inadimplemento 11ª parcela	06/02/2023	06.02.2023	R\$ 17.727,93	0,254198%	R\$ 17.772,99
Inadimplemento 12ª parcela	06/02/2023	06/02/2023	R\$ 17.727,93	0,254198%	R\$ 17.772,99

15. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF³.

³ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos

16. Assim sendo, o valor devido pelo credor perfaz o montante de **R\$ 106.637,94 (cento e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos)**, devendo ser considerado tão somente o valor do credor habilitante Aoliabe Costa, posto que conforme acima vislumbrar, os valores relativos aos honorários do patrono estão sendo discutidos em outra divergência de crédito, conforme já demonstrado.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pleito aduzido pelo Credor Sr. Aoliabe Costa, devendo o crédito relativo ao credor Aloiabe Costa, ser **retificado** na lista de credores para que passe a constar pelo valor de **R\$ 106.637,94 (cento e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos)** na classe I-Trabalhista.

Titular do Crédito: Aoliabe Costa

Valor do Crédito: R\$ 106.637,94

Empresa Credora: MF Consultoria Imobiliária Ltda. e Nexpe Participações S.A.

Classificação do Crédito: Trabalhista - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIações
IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.**

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Aparecido Carlos Delamico
CPF/CNPJ	094.004.388-26
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 264.163,73	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito
ii	Principais documentos que deram origem ao crédito

APARECIDO CARLOS DELAMICO

1. Trata-se de habilitação de crédito apresentada via *e-mail*, por meio do qual o credor

Aparecido Carlos Delamico pugna pela inclusão do seu crédito na relação de credores pela quantia de R\$ 264.163,73 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e setenta e três centavos), na classe quirografária.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Ação de Rescisão Contratual autuada sob o n.º 1001195-98.2016.8.26.0565, que deu ensejo ao Cumprimento de Sentença 0000587-44.2021.8.26.0565, que tramita perante a 4ª Vara Cível de São Caetano do Sul, São Paulo.

3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que o Credor não consta relacionado na lista de credores apresentada pelas Recuperandas.

4. Desse modo, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especificamente nos autos da Ação de Rescisão Contratual autuada sob o n.º 1001195-98.2016.8.26.0565, oportunidade em que constatou que a ação em testilha foi movida pelo Sr. Aparecido Carlos Delamico, em face das empresas Del Forte Empreendimentos Imobiliários Ltda. e SPE Santana Empreendimentos Imobiliários Ltda.

5. Nesta senda, o autor da ação, ora, o Credor, postulava pela rescisão do contrato firmado entre as partes meados de março/2013, bem como, o ressarcimento de todo o montante pago, o qual, somava-se o importe de R\$ 182.808,35 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e oito reais e trinta e cinco centavos) (*fls. 01/14 daqueles autos*).

6. Precipuamente, cumpre pontuar que a empresa Del Forte Empreendimentos Imobiliários Ltda. fora incorporada pela empresa Frema Consultoria Imobiliária Ltda., conforme noticiado pela incorporadora naqueles autos, veja-se:

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Sumaré, nº 1700, Perdizes, CEP 05016-110, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 43.281.518/0001-53, cujos atos constitutivos encontram-se registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.2.191.121-25 (doravante denominada "Sociedade");

Têm entre si justo e pactuado a Décima Quinta Alteração e Consolidação do contrato social da Sociedade, segundo as cláusulas e condições adiante aduzidas:

I. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADES



- (ii) Protocolo e Justificação de Incorporação da DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.674.607/0001-69, com o NIRE nº 35.2.2116679-2, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Estados Unidos, nº 1765, Jardim Paulista, CEP 01427-002 (doravante denominada como “Del Forte”), pela Sociedade, celebrado entre as partes em 31.12.2015; e

(Trecho extraído da 15ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa Frema - Fls. 355/375 daqueles autos)

7. Deste modo, a Administradora Judicial esclarece que a empresa Bamberg Imóveis Ltda. (CNPJ n.º 43.281.518/0001-53), a qual é pertencente ao grupo Nexpe e teve sua recuperação judicial também deferida, era, até meados de 2021 registrada como **Frema Consultoria Imobiliária Ltda.**, sendo que em 01.07.2010, houve a transformação para o NIRE referente à Bamberg, ora, 35219112525, veja-se:

EMPRESA		
TRANSFORMADA		
FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA S.A.		
		TIPO SOCIEDADE POR AÇÕES
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
25303254656	18/03/2008	04/05/2023 16:25:42
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
27/02/2008	43.281.518/0001-53	

NUM.DOC: 228.484/10-8	SESSÃO: 01/07/2010
<u>TRANSFORMAÇÃO DESTA SOCIEDADE PARA NIRE 35219112525.</u>	

(Ficha cadastral da Frema)

8. Assim sendo, superada tais premissas, a Administradora Judicial informa ser de rigor o seguimento da análise do crédito do credor, ante a legitimidade passiva pela Recuperanda para o adimplemento dos créditos devidos ao credor.

9. Pois bem! Dando-se seguimento, a *Expert* informa que constatou que em 31.08.2016 aquele D. Juízo proferiu r. sentença, julgando procedente a ação em questão, condenando as Rés (i) DelForte Empreendimentos Imobiliários S.A e (ii) SPE Santana Empreendimentos Imobiliários Ltda., á devolução de 80% (oitenta por cento) dos valores pagos pelos autores,

conforme demonstrado abaixo, veja-se:

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, rescindindo-se o contrato em questão, condenando-se as rês solidariamente à devolução de uma só vez (e não de forma parcelada) de 80% dos valores pagos pelos autores, devidamente atualizados a partir do desembolso, devendo haver a imediata liberação da unidade objeto da controvérsia. Em virtude da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, fixo os honorários sucumbenciais fixados em R\$ 4.000,00, de acordo com os artigos 82, parágrafo 2º e 85 ambos do CPC. Observe-se o artigo 98 do CPC, caso seja o autor beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, comunique-se a extinção e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Sao Caetano do Sul, 30 de agosto de 2016.

Trecho extraído dos autos da Ação de Rescisão Contratual n.º 1001195-98.2016.8.26.0565

10. Irresignada, a Corré DelForte Empreendimentos Imobiliários Ltda., apelou em face da decisão de primeiro grau, em suma, alegando a sua ilegitimidade passiva, pois, informa que apenas atuou como corretora na negociação, sendo que o recurso teve o seu provimento negado, oportunidade o qual a Egrégia Corte Estadual majorou os honorários sucumbenciais em favor da autora em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (*fls. 271/274 daqueles autos*). Veja-se:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001195-98.2016.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante DELFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, é apelado APARECIDO CARLOS DELAMICO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

Finalmente, em decorrência do disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015, majora-se a verba honorária em R\$1.000,00, a ser paga pela apelante ao patrono do autor.

3. Com base em tais fundamentos, **nega-se provimento ao apelo.**

(Trechos extraídos de fls. 271/274 dos autos nº1001195-98.2016.8.26.0565)

11. Não conformada, em 17.10.2017 a requerida DelForte Empreendimentos Imobiliários Ltda., interpôs Recurso Especial perante Superior Tribunal de Justiça, com fulcro a afastar a sua condenação, sob o argumento de que é parte ilegítima. O mencionado recurso fora inadmitido por aquela Corte 01.03.2018, sendo que o recorrente agravou do v. acórdão, restando-lhe o agravo não provido (*fls. 424/426 daqueles autos*). Confira-se:

O dissenso jurisprudencial deve ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e daqueles eventualmente trazidos à colação, na forma exigida pelo artigo 1.029, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (confira-se: agravo regimental no agravo em recurso especial 813962/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, *in* DJe de 11.2.2016).

IV. Pelo exposto, **INADMITO** o recurso especial com base no art. 1.030, V, do CPC.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial.**

(Trechos extraídos de fls. 458/461 dos autos nº 1001195-98.2016.8.26.0565)

12. Ainda assim, a Frema, ora, atual Bamberg, embargou o supramencionado acórdão, tendo o embargo de declaração sido rejeitado pela Terceira Turma do STJ. Nota-se:

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA em face de acórdão que negou provimento ao agravo interno, assim ementado:

Assim, não podem ser acolhidos embargos de declaração que, em verdade, traduzem inconformismo com a decisão posta, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

Destarte, devem ser rejeitados os embargos opostos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020

(Trecho extraído das fls. 528/533 dos autos nº 1001195-98.2016.8.26.0565)

13. Deste modo, **o trânsito em julgado do acórdão se deu em 25.05.2020 para a Recuperanda**, veja-se:

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1445101/SP

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA**

Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado no dia 25 de maio de 2020.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO.

Brasília - DF, 02 de junho de 2020

(Trecho extraído de fl. 537 dos autos nº 1001195-98.2016.8.26.0565)

14. Assim, devidamente instada a instaurar o Cumprimento de Sentença, em 05.02.2021 distribuiu petição, o qual foi autuado pelo n.º 00000587-44.2021.8.26.0565.

15. Deste modo, com fulcro a obter informações acerca da deslinde do cumprimento de sentença, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especificamente nos autos do Cumprimento de Sentença autuado sob o n.º 00000587-44.2021.8.26.0565, oportunidade em que constatou que a referida ação tramita em segredo de justiça, veja-se:

SENHA DO PROCESSO

Atendendo a resolução 121 do CNJ.

Se for uma parte ou interessado, digite a senha do processo ⓘ

Cancelar Continuar

(Trecho extraído do e-saj)

16. Desta forma, ante a impossibilidade de análise aos autos, a *Expert* consigna que restou prejudicada a análise do crédito perseguido, pois os documentos apresentados pelo credor não demonstram a certeza inequívoca do montante a ser habilitado em seu favor.

17. Desse modo, a Administradora Judicial não pôde analisar o desfecho do processo e, nem sequer, a parte tratativa das partes, fato este que impossibilitou a *Expert* de constatar o *quantum* do valor total devido.

18. Nesse sentido, é importante pontuar que o art. 9º, inciso III, da LFR dispõe que compete ao Credor apresentar os documentos aptos a ensejar o seu crédito, cabendo à Administradora Judicial apenas a sua análise de modo a identificar o valor a ser incluído/retificado na lista de credores.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

*III – os **documentos comprobatórios do crédito** e a indicação das demais provas a serem produzidas;*

19. Neste ponto, salienta-se que, diante da ausência inequívoca do crédito pleiteado, a *Expert* entende pelo não acolhimento do pedido, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.¹ (**original sem grifos**).*

¹ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014.

*Agravo de Instrumento – Falência – **Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial** – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.² (**original sem grifos**).*

*Habilitação de crédito em recuperação judicial – **Extinção, sem exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos essenciais** – Inconformismo – Desacolhimento – Falta de liquidez que é pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do administrador judicial em realizar busca nos livros contábeis – **Ausência de provas que inibem a pretensão** – Sentença mantida – Recurso desprovido.³*

20. Deste modo, **entende** a Administradora Judicial que a existência do crédito não foi suficientemente demonstrado em tempo hábil, nos termos do art. 9º, inciso III, da LFR, de modo que a análise em questão restou prejudicada, motivo pelo qual se rejeita o pedido de habilitação do Sr. Aparecido Carlos Delamico.

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

³ (TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a habilitação de crédito apresentada pelo Credor Aparecido Carlos Delamico, ante a ausência de apresentação da documentação comprobatória necessária, para que se possa realizar a análise da existência do crédito.

Titular do Crédito: Aparecido Carlos Delamico

Valor do Crédito: -

Empresa devedora: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIações
IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E
CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.**

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Bruno do Bonfim Truta
CPF/CNPJ	074.879.577-48
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 88.641,93	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 132.962,89	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Impugnação de Crédito
ii	Ata Homologatória do Acordo na RT n.º 0001625-21.2011.5.01.0070
iii	Petição comunicando o descumprimento do acordo na RT n.º 0001625-21.2011.5.01.0070
iv	Procuração

BRUNO DO BONFIM TRUTA.

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail* pelo patrono Dr. Bruno Olegário, apresenta impugnação do crédito do Sr. Bruno do Bonfim Truta, oportunidade em que pleiteia pela retificação do seu crédito, para que passe a constar pela importância de R\$ 132.962,89 (cento e trinta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), na classe Trabalhista - I.
2. Nesta toada, informou que o crédito em testilha advém de três parcelas inadimplidas, acrescido do valor da multa de 50% mencionado no acordo firmado no bojo da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0001625-21.2011.5.01.0070, a qual tramitou perante a 70ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro/RJ. Veja-se:

Consta equivocadamente na lista de credores como sendo crédito da habilitante o valor de R\$ 88.641,93.

Contudo, o crédito ora habilitado e divergente do valor incluído decorre do acordo celebrado na Reclamação trabalhista nº 0001625-21.2011.5.01.0070, que tramitou perante a 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, o qual foi descumprido, restando devido ao pagamento de 03 parcelas acrescida da multa de 50%, conforme constou no termo de acordo.

Do valor supra, conforme já destacado, o valor do crédito do habilitante é de R\$ 132.962,89 refere-se ao crédito do habilitante, sendo certo que o saldo de R\$ 57.251,92, foi objeto de outra habilitação/divergência.

(Trecho extraído da petição de acordo)

3. Em seguimento, insta pontuar que o credor constou na relação de credores que alude o artigo 52, §1º da LFR apresentada pelas Recuperandas, pela importância de R\$ 88.641,93 (oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos) **(fls. 2.775/2.807)**:

CONSULTORIA JURIDICA	MENSAL	R\$ 8.096,70
ACORDOS TRABALHISTAS	MENSAL	R\$ 88.641,93
ACORDOS TRABALHISTAS	MENSAL	R\$ 77.350,00

(Trecho extraído da fl. 2.781)

4. Inicialmente, a Administradora Judicial consigna que ante ao conjunto probatório encaminhado pelo credor e, após diligenciar administrativamente junto ao Tribunal Regional da 01ª Região, foi possível constatar que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, visto que a relação empregatícia junto com a Basimóvel perdurou do período de 01.08.2006 a 26.11.2011 conforme trecho extraído do acordo apresentado pelas partes em sede laboral, o qual fora devidamente homologado, enquanto a distribuição da Recuperação Judicial se deu em 13.02.2023. Veja-se:

6. Convencionam as partes que a Reclamada anotará a CTPS da Reclamante, o que ocorrerá na sede da Reclamada, no prazo de até 20 dias contados da homologação do acordo, devendo constar as seguintes informações: a) data de admissão: 01/08/2006; b) data de saída: 26/11/2011; c) função: corretor de imóveis; d) salário: comissões.

(Trecho extraído da petição de acordo)

5. Em seguimento, a *Expert* constatou a existência de acordo apresentado pelas partes, o qual foi devidamente homologado pelo Juízo Laboral em 26.04.2022, na qual as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 548.000,00 (quinhentos e quarenta e oito mil reais) ao Credor, sendo que, deste montante, o *quantum* de R\$ 40.760,38 (quarenta mil, setecentos e sessenta reais e trinta e oito centavos) seria pago através do levantamento dos depósitos recursais, e a diferença de R\$ 507.239,62 (quinhentos e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos) seria pago ao credor.

6. Nesse sentido, estipularam que o montante acima mencionado seria quitado em 12 parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 42.269,97 (quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), sendo que o primeiro vencimento seria em até 20 (vinte) dias após a homologação do acordo, a qual se deu em 26.04.2022 e assim, o 1º vencimento datou-se para 16.05.2022, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor em aberto em caso de inadimplemento, conforme se verifica abaixo:

1. A parte Reclamada pagará ao Reclamante o valor líquido de R\$ 548.000,00 (quatrocentos e quatorze mil reais), sendo R\$ 40.760,38 (quarenta mil, setecentos e sessenta reais e trinta e oito centavos) através do levantamento dos depósitos recursais, com os acréscimos legais, devendo ser expedido alvará com ordem de transferência para o patrono do Reclamante, Dr. Felipe Adolfo Fernandes Kalaf, OAB/RJ 57.634, CPF 839.664.987-15, da Caixa Econômica Federal, Ag. 4044, c/c 179907-9. A diferença de R\$ 507.239,62 (quinhentos e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), através de 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 42.269,97 (quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), vencendo a primeira 20 (vinte) dias após a homologação do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, na seguinte proporção:

3. Acordam as partes que o cumprimento do acordo está condicionado à efetiva homologação nos exatos termos aqui convenencionados, ficando a parte Reclamada responsável pelos recolhimentos fiscais e previdenciários cabíveis, a serem recolhidos 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo.

(Trecho extraído da petição de impugnação enviada pelo credor)

A primeira parcela do acordo será paga no dia 16.05.2022, e as demais sempre no dia 16 dos meses seguintes, ou primeiro dia útil subsequente, conforme já estipulado no acordo.

(Trecho extraído da RT 0001625-21.2011.5.01.0070)

7. Ainda assim, no acordo entabulado, as partes esclarecem que do montante de R\$ 42.269,97 (quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos) referente às parcelas, compõe-se do *quantum* de R\$ 29.547,31 de titularidade do credor, Bruno do Bonfim Truta e R\$ 12.722,65 devido aos patronos, veja-se:

A) 12 parcelas de R\$ 29.547,31, por meio de depósito na conta corrente 000267-4, Agência 6690, Banco Bradesco, de titularidade de BRUNO DO BONFIM TRUTA, CPF 074.879.577-48

B) 12 parcelas de R\$ 12.722,65, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

(Trecho extraído da petição de impugnação enviada pelo credor)

8. Neste ínterim, cumpre frisar que o crédito discutido na presente divergência é o do titular da Reclamação Trabalhista, ora, o Sr. Bruno do Bonfim Truta, sendo que o patrono informa no petitório de impugnação que o crédito dos patronos são objeto de outra divergência de crédito, veja-se:

Do valor supra, conforme já destacado, o valor do crédito do habilitante é de R\$ 132.962,89 refere-se ao crédito do habilitante, sendo certo que o saldo de R\$ 57.251,92, foi objeto de outra habilitação/divergência.

(Trecho extraído da petição de impugnação enviada pelo credor)

9. Em seguimento, ao compulsar os autos da Reclamação Trabalhista, a *Expert* verificou que o credor informou naqueles autos que houve o descumprimento da parcela de fevereiro/2023, que seria a 10ª parcela, e assim, conforme pactuado, ocorreu o vencimento das 3 últimas parcelas, ocasionando a incidência da multa moratória de 50% sobre o valor remanescente, nos termos do acordo firmado entre as partes. Veja-se:

A Reclamada não pagou a parcela com vencimento em fevereiro/23.

Logo, nos termos do avençado (acordo id f11a373 e homologado na decisão id d2d5e35) há o vencimento antecipado das parcelas, sendo 03 parcelas de R\$ 42.269,97, que totaliza R\$ 126.809,91 acrescido da multa de 50% (R\$ 63.404,95), sendo então o valor total de R\$ 190.214,86.

(Trecho extraído da petição de impugnação enviada pelo credor)

10. Deste modo, devidamente instada a se manifestar, a Recuperanda juntou petitório

naqueles autos (**ID. 0d8dc24**), informando em síntese que fora deferido em 15.02.2023 o processamento da Recuperação Judicial, motivo pelo qual houve a suspensão dos pagamentos. Confira-se:

Ref.: Processo 0001625-21.2011.5.01.0070

BASIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
(“Requerente”), nos autos da reclamação trabalhista que lhe move **BRUNO DO BONFIM TRUTA** (“Requerido”), vem, pela advogada abaixo firmada, com fundamento no art. 6º da Lei 11.101/2005, expor e requerer o seguinte:

Na última quarta-feira, 15/02/2023, aquele D. Juízo reconheceu o preenchimento dos requisitos legais e deferiu o processamento da recuperação judicial, conforme decisão anexa.

Assim, diante do deferimento do processamento da recuperação judicial ficam suspensas as execuções em face devedor, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei de Falências¹. Nesse sentido foi a decisão do Juízo da recuperação, que determinou (p. 4):-

(Trecho extraído da RT 0001625-21.2011.5.01.0070)

11. Considerando que o crédito se trata de um direito disponível e, corroborando-se ao fato de que a **primeira parcela** venceu-se em 16.05.2022¹, a Administradora Judicial pontua que **em 16.02.2023, 16.03.2023 e 16.04.2023, vencem as três últimas parcelas, ora, 10ª, 11ª e 12ª**, conforme consignado por àquele D. Juízo. Veja-se:

A primeira parcela do acordo será paga no dia 16.05.2022, e as demais sempre no dia 16 dos meses seguintes, ou primeiro dia útil subsequente, conforme já estipulado no acordo.

(Trecho extraído da RT 0001625-21.2011.5.01.0070)

¹ Vinte dias após a homologação do acordo, o qual ocorreu em 27.04.2022, nos moldes pactuados pelas partes.

12. Superada tais premissas, frisa-se que, além da relação trabalhista ter perdurado anteriormente à data da distribuição da recuperação judicial, conforme já demonstrado neste petítório, o acordo foi celebrado em **22.03.2022** e homologado em **27.04.2022**, ou seja, datas anteriores à distribuição da recuperação judicial (**13.02.2023**).

13. Nesse sentido, consoante inteligência do art. 49 da LFR², estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, de forma que o seu pagamento deverá ser realizado consoante a previsão que restar aprovada no Plano de Recuperação Judicial.

14. Assim sendo, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia **13.02.2023**, a partir dessa data as empresas devedoras não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores, em razão de impedimento legal, de forma que o vencimento das parcelas em questão, ora, a 10^a, 11^a e 12^a, datadas respectivamente para 16.02.2023, 16.03.2023 e 16.04.2023, tiveram sua exigibilidade suspensa, não havendo, portanto, **a inadimplência apta a ensejar a incidência da multa moratória prevista**, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. Pedido de recuperação judicial formulado em 18/11/2014. **Acordo trabalhista firmado em 14/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida. Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa.** Coisa julgada material não configurada, vez que incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores.*

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

*Precedentes jurisprudenciais. Valor principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente pago pela recuperanda. Concordância do administrador judicial quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido.³ **(original sem grifos)***

15. Com efeito, é de rigor que o Credor **esteja na relação de credores pelo valor principal das parcelas em aberto, sem a incidência de multa moratória, haja vista que o não pagamento decorreu de imposição legal.**

16. Logo, o **não pagamento da três últimas parcelas do acordo, cujo vencimento se deu respectivamente em 16.02.2023, 16.03.2023 e 16.04.2023, ou seja, em datas posteriores à distribuição da recuperação judicial, datada de 13.02.2023, se deu por imposição legal. Por esse motivo, imperioso que o valor referente à multa por inadimplemento de parcelamento, no percentual de 50%, seja afastada dos cálculos.**

17. Nesse ínterim, tendo em vista que restou inadimplida as três últimas parcelas do acordo, cada uma no valor de R\$ 25.620,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte reais), totalizando a monta de R\$ 42.269,97 (quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), de rigor que seja promovida a habilitação do crédito pela importância apurada, sem incidência de correção e juros moratórios, por ser posterior a distribuição da recuperação judicial.

18. Ao ensejo, rememora-se que como elucidado ao longo deste petição, a parcela em aberto corresponde à quantia devida ao credor e aos patronos (*vide tópico 7*), sendo que, para fins da devida habilitação, a Administradora Judicial segrega o valor a ser habilitado em favor do habilitante, veja-se:

³ TJ-SP - AI: 20668276620178260000 SP 2066827-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019

Destaque-se que de cada parcela os valores foram discriminados da seguinte maneira:

A) 12 parcelas de R\$ 29.547,31, por meio de depósito na conta corrente 000267-4, Agência 6690, Banco Bradesco, de titularidade de BRUNO DO BONFIM TRUTA, CPF 074.879.577-48

B) 12 parcelas de R\$ 12.722,65, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

Valor total	Parcela do Credor	Parcela do advogado
R\$ 42.269,97	R\$ 29.547,31	R\$ 12.722,65
R\$ 42.269,97	R\$ 29.547,31	R\$ 12.722,65
R\$ 42.269,97	R\$ 29.547,31	R\$ 12.722,65
R\$ 126.809,91	R\$ 88.641,93	R\$ 38.167,95

19. Assim sendo, o valor devido pelo credor perfaz o montante de **R\$ 88.641,93 (oitenta e oito mil, seiscientos e quarenta e um reais e noventa e três centavos)**, estando em igualdade com o informado pelas Recuperandas na relação de credores, conforme já demonstrado.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pleito aduzido pelo Credor Sr. Bruno do Bonfim Truta, devendo o credor **permanecer** na lista de credores pelo valor de **R\$ 88.641,93 (oitenta e oito mil, seiscientos e quarenta e um reais e noventa e três centavos)**, na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Bruno do Bonfim Truta

Valor do Crédito: R\$ 88.641,93 (Mantido)

Empresa Devedora: Basimovel Consultoria Imobiliária Ltda.

Classificação do Crédito: Trabalhista - Classe I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador